



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 4822

Senado Federal

Aplica a mensalistas e diaristas dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

Comissões - Legislação Social

em 7 de dezembro de 1949

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Paulo Sarayat, em 2/3/1950  
O Presidente da Comissão de Legis. Social. Castelo Branco
- Ao Sr. Deputado Costa Neto, em 11/4/1950  
O Presidente da Comissão de Legis. Social. Castelo Branco
- Ao Sr. Deputado Carbalho Neto, em 29/6/1950  
O Presidente da Comissão de Legis. Social. Castelo Branco
- Ao Sr. Dep. Emanuel Sátyro, em 8/5/1951  
O Presidente da Comissão de ...
- Ao Sr. Dep. Peres Pinheiro, em 6/3/1952  
O Presidente da Comissão de ...
- Ao Sr. Luiz Garcia, em 14.4.52  
O Presidente da Comissão de Justiça Hauer 10
- Ao Sr. Dep. Dolor Aydrad, em 19  
O Presidente da Comissão de Vista Jurgel do Amaral
- Ao Sr. Sr. Oswaldo Freyre, em 23-10-52  
O Presidente da Comissão de Justiça, Hauer 10
- Ao Sr. Deputado Tarso Dutra, em 25-11-52  
O Presidente da Comissão de S. P. C. Benjamim Faria

ant. 4822

A Sampa mesa

PROJETO Nº 1102 DE 1949

SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Emenda: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 26  
Caixa: 211  
PL N.º 1102/1949  
1



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Apresentado a audiência de Comissão de Constituição e Justiça  
sobre a constituição vinculada ao projeto e na Comissão de Legislação  
Pública*

### PROJETO

N.º 1 102-A — 1949

Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Legislação Social, com voto em separado do Sr. Hildebrando Bisaglia. (no Senado)

#### PROJETO N.º 1.102-49, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos artigos 370 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405, letra "a" e parágrafos — 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457, e parágrafos 1.º e 2.º — 464 — 472 — 473 — 477 a 482 — 487 — 492 a 495 e 497 — da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º A dispensa do empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no artigo 492, da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação por ventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

§ 2.º Entre os atos de disciplina ou insubordinação a que se refere o artigo 482, alínea "h", da Consolida-

ção das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2.º As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que o for para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho, no caso do artigo 122, § 3.º, da Constituição. Se nenhum deles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas de entidade pública ré.

Art. 3.º A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará:

- a) — a designação do Juiz a quem é dirigida;
- b) — o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;
- c) — o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo;

*Projeto*

d) — a situação do reclamante no estabelecimento;

e) — breve exposição do ato ou fato de que se queixa;

f) — o pedido;

g) — a assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1.º Se a reclamação fôr verbal, será feita a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por termo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2.º O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro, a seu rôgo, em presença de duas testemunhas.

§ 3.º A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

Art. 4.º Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.

§ 1.º Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2.º Se a ação fôr proposta contra a União onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1.º Promotor Público.

Art. 5.º A citação será feita pela entrega ou remessa ao citando de uma via da petição ou do termo, na qual o escrivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1.º A entrega ou remessa será feita pelo escrivão, dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2.º A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 6.º No dia, hora e lugar fixados, o Juiz abrirá a audiência, à qual deverão estar presentes o reclamante, o chefe de serviço contra cujo ato se reclame, o representante judicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcionar o Procurador da República ou o órgão do Ministério Público, ou um ou outro.

§ 1.º É facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por preposto que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º Se impossibilitado de comparecer pessoalmente, por doença ou

motivo de igual força, devidamente comprovados, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão, sem prejuízo de assistência de advogado.

Art. 7.º O não comparecimento do reclamante ou de representante seu, na forma do parágrafo 1.º, do artigo anterior, importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo. O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8.º Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura. A seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre eles.

§ 1.º Terminada a defesa, o Juiz proporá a conciliação, respeitadas os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2.º Se houver acôrdo, será êle reduzido a termo, assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9.º Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz, de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente aos o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1.º Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ou peritos, e os técnicos, se houver.

§ 2.º Serão admitidas a depor somente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10. A audiência será contínua, mas se, por motivo irresistível e inevitável, não fôr possível concluí-la no mesmo dia, o Juiz designará imediatamente dia, hora e lugar, para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11. Terminada a instrução, terão o autor e, depois a ré, quinze minutos para o debate, findo o qual o Juiz, se malograr nova tentativa de conciliação, proferirá a sentença, na qual apreciará a legalidade do ato sob

todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12. Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interposto dentro de dez dias, em petição devidamente motivada.

Parágrafo único. Admitido o agravo, o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contraminutar.

Art. 13. Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante, pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14. Na instância superior o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível.

Art. 15. Se se tratar de serventário de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16. A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 17. Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumpri-la o chefe de serviço, dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 18. O andamento das ações a que se refere esta lei independará do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19. Nos Juízos onde servem diversos escrivães, funcionará cada um deles nos feitos regulados por esta lei, durante um ano, na ordem dos respectivos ofícios.

Art. 20. Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão as normas do Código do Processo Civil.

Art. 21. Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro

empregado, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1.º. Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2.º. É motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1949. — *Fernando de Mello Vianna*. — *Georgino Avelino*. — *Dario Cardoso*.

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

### RELATÓRIO

1 — O Projeto n.º 1.102-49, de origem do Senado, manda aplicar aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e entidades autárquicas, que trabalham nas suas organizações econômicas, industriais ou comerciais, em forma de empresa garantias da legislação do trabalho. Esses benefícios não são concedidos globalmente, isto é, o projeto não determinou que se estendesse a Consolidação, de um modo geral, aos trabalhadores mencionados. Nem poderia fazê-lo. A mais superficial leitura de vários dispositivos da lei trabalhista está demonstrando a sua inaplicabilidade, assim de modo indistinto, ao caso especial do poder público e autarquias. Foram catalogados, desse modo, dispositivos que pareceram mais coláveis na espécie.

Em relação às normas processuais, foi adotado um critério mais voltado para o processo civil, cujo Código o art. 20 do projeto manda aplicar, nos casos omissos.

2 — Os pontos fundamentais de que cogita o projeto ora apreciado, são os seguintes: proteção ao trabalho da mulher (sem esquecer a maternidade); proteção ao menor; normas essenciais do contrato individual do trabalho (remuneração, rescisão, aviso prévio e estabilidade) e uma regra especial, a ser acrescentada como justa causa para rescisão do contrato pelo empregador. É, em última análise, a prática de qualquer ato nocivo à ordem social e política e o exercício da greve.

*João de*  
*Leg. Soc.*  
*em substituição*

PARECER DO RELATOR

3 — O projeto merece aprovação. Não se pode afirmar que a forma seja a ideal, pois foram catados, na Consolidação das Leis do Trabalho, os dispositivos mais adaptáveis à situação que se quer regular. Ora, num trabalho dessa natureza, tanto se incluem, em alguns casos, expressões rigorosamente impróprias, como se omitem, em casos outros, termos que deveriam ser transplantados. Isso, em virtude da própria redação, que especifica os dispositivos a serem adotados na lei nova. Não houve, porém, prejuízo de substância.

Com essa ressalva, parece-nos que o projeto do Senado é o que de melhor se poderia fazer na matéria. Salvo se elaborássemos um estatuto inteiramente novo, o que, além de procrastinar uma providência que já tardou demasiadamente, criaria uma segunda doutrina, à margem da legislação social.

4 — Parecerá, à primeira vista, que as normas procesuais deveriam ser as da Consolidação das Leis do Trabalho, e que o fóro deveria ser o mesmo. Mas basta meditar para o conjunto de garantias que cercam o Estado, dentro da própria órbita constitucional, para verificar a inoperância determinadas providências. Para citar a penas dois desses obstáculos, lembraremos a impossibilidade da execução comum contra a fazenda pública e de multa contra a União, os Estados, Territórios e Municípios.

5 — Acolhemos, em parte, o preceito do § 2.º do art. 1.º. Esse dispositivo manda incluir, entre os casos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea h, da Consolidação das Leis do Trabalho, "iniciar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, proibido como nocivo à ordem social ou política".

E' claro que o poder público não pode ter como empregado um inimigo do regime. A democracia tem o dever de defender-se, com tôdas as armas constitucionais e legais, contra a ação de seus inimigos internos e externos. Só os impassíveis, incapazes de lutar para sobreviver, entregam-se de mãos atadas às algemas dos ad-

versários. E' justo, pois, que se considere indisciplina e insubordinação o ato do empregado que quese filia a partido ou associação, considerados por lei como nocivos à ordem social e política. Porque, quem assim procede, não hesitará certamente em praticar todos os atos de sabotagem, úteis, necessários à subversão da ordem, que é um dos meios utilizados pelos inimigos da democracia para mudança do regime.

Mas, no que diz respeito à greve, a questão assume outro aspecto. A greve está garantida pela Constituição, art. 158: "E' reconhecido o direito de greve, cujo exercicio a lei regulará".

Ora, cominar uma pena para a greve, "de qualquer natureza e finalidade", é ferir frontalmente a Constituição da República. Os limites em que a greve pode ser exercida, cabe à lei ordinária dizê-lo. A matéria nos parece evidentemente mal colocada neste projeto. Principalmente por ser uma antecipação da lei complementar e ter um caráter absoluto. Nem sequer se trata de funcionários.

Apresentamos, assim, emenda supressiva da parte referente à greve e damos ao § 2.º redação mais própria.

6 — O art. 20 do projeto manda aplicar, homo já acentuamos, nos casos omissos, os preceitos do Código de Processo Civil. E' claro que se refere esse dispositivo às normas processuais. Mas, para evitar inconvenientes, na aplicação da lei, sugerimos uma emenda, que manda aplicar, além daquele Código no que diz respeito à lei adjetiva, também a própria Consolidação, para os preceitos de direito substantivo.

7 — E' possível que outras sugestões sejam feitas, tanto na Comissão como no plenário. O projeto envolve muitos problemas e será discutido na Comissão, artigo por artigo, como é de nossa norma em casos idênticos. Aguardamos de boa vontade essas sugestões ou esclarecimentos. Por enquanto, as observações que nos ocorreram já foram feitas.

8 — Somos, pois, pela aprovação do projeto com as duas emendas redigidas em separado.

Sala Régio Barros, em 27 de agosto de 1951. — *Ernani Satyro*, Relator.

Lote: 26  
Caixa: 211  
PL Nº 1102/1949  
3

EMENDAS

1.<sup>a</sup> Dê-se ao § 2.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> a seguinte redação:

“§ 2.<sup>o</sup> — Considera-se justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador o fato de pertencer o empregado a partido político, associação, clube ou grupo proibido por lei como nocivo à ordem social ou política”.

2.<sup>a</sup> O art. 20 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 20 — Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão, às relações de trabalho, as normas da Consolidação, e à parte processual os princípios do Código do Processo Civil”.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social apresenta ao projeto o seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.<sup>o</sup> Aos empregados da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa, e não forem funcionários públicos, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as disposições dos arts. 236 a 247, 354 a 392, 370 a 378, 391 a 398, 400, 402 a 405, letra “a”, 407, 408, 411 a 415, 424, 427, 446 e parágrafo único, 450, 457 §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, 464, 471 e 473, 477 a 482, 487, 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.<sup>o</sup> A dispensa de empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no art. 492 da Consolidação, e a suspensão por mais de trinta dias, só poderão ser feitas mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação proposta pelo interessado.

§ 2.<sup>o</sup> Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 292 da Consolidação das Leis do Trabalho inclui-se, no tocante aos empregados de que trata esta lei, o fato de pertencerem a partido político, associação, clube ou grupo, proibido, por lei ou sentença judicial, como nocivo à ordem social ou política.

§ 3.<sup>o</sup> Para a dispensa de empregado de que trata o parágrafo anterior, é necessário prévio inquérito administrativo, com ampla defesa do acusado.

Art. 2.<sup>o</sup> As ações ou reclamações referentes aos empregados de que tra-

ta esta lei correndo perante a Justiça do Trabalho.

Art. 3.<sup>o</sup> O processo para as ações e reclamações resultantes da aplicação desta lei será o mesmo da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 763 e 910.

Art. 4.<sup>o</sup> Da sentença que condenar a União, os Estados, Distrito Federal, Territórios ou Município, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Art. 5.<sup>o</sup> Se se tratar de serventuário de organização de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 6.<sup>o</sup> A execução contra as organizações industriais que não operem com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 7.<sup>o</sup> Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumpri-la o chefe de serviço dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 8.<sup>o</sup> Nos casos omissos nesta lei, aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil.

Art. 9.<sup>o</sup> Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, desde que tenha agido como dolo ou culpa grave.

§ 1.<sup>o</sup> Se a decisão favorável ao último considerar provado os elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2.<sup>o</sup> E' motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo, como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 10. As associações de classe de que trata a lei n.<sup>o</sup> 1.134, de 14 de junho de 1950, enquanto não se organizarem os respectivos sindicatos, terão a prerrogativa de representar seus associados em todos os assuntos referentes às relações de trabalho, não somente perante as entidades de que

*hildelinda de  
Legis. Soc. 10. 10. 10. 10. 10. 10.*

trata o art. 1.º, como perante as demais autoridades previstas naquela Lei.

§ 1.º Essas associações serão registradas no Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para fins de expedição da carta de reconhecimento do enquadramento das mesmas nas disposições da Lei n.º 1.134-50.

§ 2.º O empregado eleito para cargo de administração das associações de classe de que trata este artigo, terá as mesmas garantias e prerrogativas dos dirigentes das entidades sindicais.

Art. 11. A presente lei não prejudicará os direitos e garantias que já estejam anteriormente assegurados, em termos mais amplos, aos empregados de que trata o art. 1.º.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1951. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Ernani Satyro*, Relator. — *Licurgo Leite*. — *Tarso Dutra*. — *Heitor Beirão*. — *Guilhermino de Oliveira*. — *Muniz Falcão*. — *Nelson Carneiro*. — *Magalhães Melo*. — *Cunha Bueno*. — *Tenório Cavalcanti*. — *Orlando Dantas*. — *Plácido Olímpio*. — *Armando Falcão*. — *Celso Peçanha*.

#### VOTO EM SEPARADO DO SR. HILDEBRANDO BISAGLIA

O projeto, pelo seu alcance social e de proteção a trabalhadores não amparados por leis especiais, merece a acolhida desta Câmara, principalmente em um governo de formação trabalhista que tem escopo frizante de valorizar o trabalho humano, evitando diversidade de tratamento entre agentes do trabalho, procurando ao máximo atingir a igualdade na distribuição dos favores e garantias individuais, essencialmente no exercício profissional que decorre na criação de possibilidades favoráveis ao indivíduo, sua família com suas benéficas conseqüências na vida social e econômica da Nação.

A presente proposição de lei, se aprovada e executada, constituirá mera experiência para perfeita ordenação legal futura. O novo regime jurídico que estabelece trará confusões no início de sua execução mas permitirá aos atuais ou aos futuros legisladores um ajustamento que ain-

da mais honrará as nossas instituições de legislação social.

Com este juízo, damos o nosso voto favorável ao projeto com as alterações que reputamos necessárias e infra expressas, afirmando porém que, a despeito de nossas intenções de bem fazer, a lei estará eivada de falhas que somente o tempo de exercício sanará.

Concordamos em parte com o projeto, com o parecer e emendas do ilustre relator e com as emendas do deputado Orlando Dantas.

*Parecer do deputado relator.* Em suas brilhantes razões favoráveis ao projeto, menciona o relator justamente a inconveniência de se incluir o assunto ligado a greve no projeto e está certo S. Ex.ª em face da necessidade de se regulamentar esta disposição constitucional que tem sido cumprida pelos tribunais de trabalho com a adoção emergente das ordenações do Decreto-lei n.º 9.070, lei esta que não atende realmente ao preceito constitucional.

Estamos assim de acordo com a emenda apresentada ao § 2.º do artigo 1.º do projeto.

Discordamos entretanto, data venia, com a emenda ao artigo 20 e isto porque julgamos que a Justiça do Trabalho é competente para a apreciação das ações que decorrerem da lei.

Sobre este nosso ponto de vista, daremos alhures os motivos por que não concordamos com o projeto do Senado.

*Emendas do deputado Orlando Dantas.* Emenda n.º 1 — Ao artigo 1.º do projeto, dá aquele nobre deputado redação diversa incluindo a aplicação de várias disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, referentes aos ferroviários e portuários (estiva).

Preferimos a redação do Senado com a inclusão no aludido artigo das palavras "serviços nacionais de saúde", admitindo porém necessária a matéria atinente às atividades portuárias e ferroviárias.

Emenda n.º 2 — A redação dada pelo Senado Federal ao § 1.º do artigo 1.º nos parece mais acertada e isto porque, no regime da Consolidação o empregador para dispensar um empregado estável é obrigado a *maximizar* um inquérito administrativo para apuração de falta grave perante a Justiça do Trabalho e o projeto não fixa esta obrigação, autorizando a dispensa, sujeitando entretanto o ato em-

pregatório à apreciação da Justiça que poderá revogá-lo desde que o empregado movimente a reclamação e seja esta julgada procedente.

A apreciação judicial fica ao alvedrio do empregado, independentemente a dispensa da autorização prévia da Justiça.

Inovação justa que evitará processamento compulsório oneroso e às vezes desnecessário.

Mas, incluiu o deputado Orlando Dantas, a obrigação de precedência de inquérito administrativo inclusive para uma pena de suspensão por mais de dez dias.

A justificação da emenda, data venha, não nos convence em primeiro lugar, porque nem sempre uma suspensão por mais de dez dias e aplicada por falta grave, podendo ser consequência de acumulação de faltas leves e em segundo lugar porque fuminariamos o direito disciplinar do empregado roubando-lhe a ação de direção, sujeitando-o por demais a fiscalização judiciária, quebrando o princípio da licitude de graduar o empregador a pena proporcionalmente a falta cometida.

Todavia se desejarmos seguir o critério jurisprudencial e por extensão, o disposto no art. 474 da C. L. T., poderíamos exigir no inquérito administrativo nas suspensões superiores a trinta (30) dias e isto com o fundamento básico de que o salário vital para o trabalhador e sua família e que a perda de um mês de salário afeta de modo sensível a sua economia doméstica afetando a sua família.

Se o art. 474 do C. L. T. autoriza ao empregado a rescisão do contrato com direito a indenização no caso de suspensão por mais de trinta dias e se esta disposição não deve ser aplicada peremptoriamente aos diaristas e extranumerários para não se tentar o empregado com um ressarcimento que na verdade, não interessa ao seu futuro em face do desemprego subsequente, além de constituir pesado ônus para os cofres das entidades públicas mantidas geralmente com as contribuições do próprio povo, podemos redigir o § 1.º do artigo 1.º do projeto incluindo a hipótese da suspensão por mais de trinta dias, possibilitando, mediante inquérito, a revogação do ato do empregador sem autorizar entretanto a rescisão contratual.

Emenda n.º 3 — Somos contrários à emenda ao artigo 3.º com inclusão de uma alínea g, bem como à redação do seu parágrafo 2.º.

O sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, previsto em seu artigo 840 e parágrafos, e melhor e atende ao pretendido, sendo pacífica a jurisprudência na forma lembrada pela emenda. Também somos contrários ao projeto em face do exposto e por julgar que a Justiça do Trabalho deve ser a competente para apreciar os feitos decorrentes da lei.

Emenda n.º 4 — A matéria está prevista no art. 343 e parágrafos da C. L. T.

Emenda n.º 5 — O assunto está bem lançado no art. 344 e seguintes da C. L. T., razão porque somos contrário a emenda e ao projeto.

Emenda n.º 6 — Desnecessário o acréscimo da emenda ao art. 9.º do projeto, porque a hipótese está prevista no § 1.º do art. 348 do C. L. T.

Emenda n.º 7 — A redação da emenda ao art. 15 parece-nos mais compreensível, com a qual concordamos.

Emenda n.º 8 — Incluindo-se um artigo como deseja o autor da emenda, evitaremos prejuízos presumíveis futuros em decorrência da aplicação da lei. Estamos de acordo.

Emenda n.º 9 — Para aceitarmos a emenda que estabelece um art. 23 e parágrafo único e alusivos à representação do empregado pela sua entidade de classe, teríamos de autorizar unicamente o enquadramento dos empregados em os sindicatos da categoria profissional ou congêneres se não existir especificamente. Creio por demais confuso o critério bastando a providência acima lembrada.

Emenda n.º 10 — Inclui um art. 24 e parágrafo único. A aplicação da medida de ordem geral da estabilidade e irremovibilidade provisória dos representantes sindicais, não deve ser estendida ao servidor abrangido por esta lei e isto porque o Serviço público não pode ficar subjetivado a situação de ordem pessoal.

Conclusão. — A questão que reputamos de imediata relevância no projeto é a que se refere ao processamento judicial.

Estamos em plano completamente contrário ao projeto do Senado e de pleno acordo com o voto vencido do Senador Etelvino Lins que acompanha o avulso do projeto n.º 24-48 do Senado.

Os benefícios estabelecidos no projeto resultam da situação anômala e de desamparo em que se encontram esta espécie de trabalhadores, não considerados funcionários públicos e portanto não garantidos pelos respectivos estatutos e também não incluídos na legislação do trabalho.

Se a justiça social deve ser completa sem distinção entre indivíduos, trazendo garantias para todos os que trabalham e, se o Congresso Nacional, cumprindo os anseios de um tão numeroso grupo de servidores, resolve aprovar uma lei que os proteja, é lógico que devemos enquadrá-los na legislação referente ao funcionalismo público ou na atinente aos trabalhadores em geral. A fórmula preferida é a segunda como se depreende do projeto em estudo em que visamos a aplicação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho a tais trabalhadores.

Isto posto, passamos a admitir a existência de relações de trabalho com todos os seus característicos fixados na teoria geral do Direito do Trabalho.

Sendo a Justiça do Trabalho o órgão competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e outras controvérsias oriundas de relações de trabalho e regidas por legislação especial como a que agora fazemos (artigo 123 da Constituição), não podemos conceber que se delegue o processamento das ações decorrentes desta lei a uma justiça não específica como seria a ordinária.

A confusão na apreciação da matéria é gerada pela falha interpretação, data venia da disposição do artigo 194, item II letra "a" da Constituição Federal.

O Tribunal Federal de Recursos é o competente para julgar em grau de recurso as causas decisivas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistência ou oponente, mas devemos conciliar esta disposição com a do art. 123 também da Constituição Federal, sem o que roubaríamos a atribuição da justiça especializada que no caso é a do Trabalho.

Acresce ainda que, por força interpretativa contida em jurisprudência da justiça do trabalho, tem sido admitidas causas contra estabelecimentos industriais da União cu em que é diretamente interessada, tudo em face da compreensão do art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, se a letra "a" do item II do artigo 194 da Constituição determina a competência do Tribunal Federal de Recursos nas causas em que for interessada a União e se apesar de tal determinação a Justiça do Trabalho tem conhecido de inúmeras causas de tal ordem, é evidente que a sua competência específica está reconhecida. A disposição do artigo 194 da Constituição Federal compreende somente as ações da competência da justiça ordinária, não se aplicando aos casos julgados pela Justiça Militar, Eleitoral, do Trabalho, ainda que interessada a União.

Assim sendo, somos pela supressão no projeto e emendas, dos artigos referentes ao processamento judicial, conservando entanto, o disposto nos artigos 15, 16, 17, 20, 21, determinando-se a competência da Justiça do Trabalho e obediência ao rito processual estabelecido na C. I. T., isentando somente a União do pagamento de custas e alterada a redação do artigo 7.º, letra "c", "d" e parágrafo único, disposição que exclui certas classes de trabalhadores do regime ordenado na Consolidação das Leis do Trabalho. Também deve a lei presente atender aos empregados, não funcionários públicos embora efetivados pela Constituição Federal por força de suas disposições transitórias, que trabalham em serviços de saúde (Serviço Nacional da Febre Amarela, da Lepra, da Peste, etc).

Manifestamos assim favorável ao projeto, obedecidas porém as normas que reputamos necessárias à sua eficiente aplicação.

Era supra.

Sala Rego Barros, em 23 de setembro de 1951. — *Hildebrando Bisaglia*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.102 A  
1959

Do Senado

Projeto \_\_\_\_\_ pags. 1 a 3

Orden de disp. disp. 13.12.51 \_\_\_\_\_ pags. 3 a 6  
emendadas

com substituição \_\_\_\_\_ pags. 5 e 6

Aprovado a substituição de dispensação disp. o projeto que  
a redação foi

Toledo

A IMPRIMIR

Projeto

311

e 61

Em 21/1/49 nº 1.102/A - 1949

• aplica dispositivas da  
 2 Consolidação das Leis do  
 Trabalho aos mensalistas  
 e diaristas da União, dos  
 Estados, do Distrito Fede-  
 ral, dos Territórios, dos  
 Municípios e das entida-  
 des autárquicas, tendo  
 parecer, com substituti-  
 vo, da Comissão de Legis-  
 lação Social, com voto em separado  
 do Sr. Hildebrando Bisaglia.

Projeto nº 1.102/49, a que se  
 refere o parecer.

*Comissão de Legislação*  
*6.12.49*

*150*  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO  
Nº *1102*-1949

*CSA 9*

2/10  
Aplica a mensalistas e diaristas dispositivos  
da Constituição das Leis de Trabalho.

(do Senado)



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL

N.º 24 — 1948

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa, não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos arts. 370 a 378, 391 a 398, 400, 402 a 405, letra a e §§, 407, 408, 411 a 415, 424 a 427, 446 e parágrafo único, 450, 457, §§ 1.º e 2.º 464, 472, 473, 477 a 482, 487 a 492 a 495 e 497, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º A dispensa do empregado previsto no artigo com mais de dez anos de serviço só poderá ser feita mediante inquérito administrativo sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação por ventura proposta pelo dispensado.

§ 2.º Entre os atos de Indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482 - "h" da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se no tocante aos empregados declarados no tocante artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo etc., proibidos como nocivos à ordem social ou política.

Art. 2.º As ações dos empregados referidos no artigo anterior contra a entidade empregadora correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito

de lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Juizes de Direitos, será competente o que o fôr para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho no caso do art. 122, § 3.º da Constituição. Se nenhum deles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas da entidade publicar ré.

Art. 3.º A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constarão:

- a) a designação do Juiz a quem é dirigido;
- b) o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;
- c) o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe autor do ato ou fato considerados lesivos;
- d) a situação do reclamante no estabelecimento;
- e) breve exposição do ato ou fato de que se queixa;
- f) o pedido;
- g) assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1.º Se a reclamação por verbal será feita a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por termo mencionado os elementos constantes do parágrafo anterior.

§ 2.º O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro a seu rogo, em presença de duas testemunhas.

Lote: 26  
PL N° 1102/1949  
Caixa: 211  
9

§ 3.º A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

§ 4.º Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.

§ 1.º Será semprecitado o representante do Ministério Público, de de que a ação se intente contra a União, os Estados, ou os Territórios e respectivas entidades autárquicas.

§ 2.º Se a ação for proposta contra a União onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local, havendo mais de um, caberá a função ao 1.º Promotor Público.

Art. 5.º A citação será feita pela entrega ou remessa a ao citando de uma via da petição ou do termo, na qual o escrivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1.º A entrega ou remessa de que trata o parágrafo anterior será feita pelo escrivão dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2.º A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 6.º No dia, hora e lugar fixados, o Juiz abrirá a audiência, à qual deverão estar presentes o reclamante, o Chefe de serviço contra cujo ato se reclama e o representante judicial da entidade reclamada, inclusive o Procurador da República ou o representante do Ministério Público local, nos casos em que eles devem funcionar.

§ 1.º É facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por o preposto que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º O empregado reclamante poderá ser assistido por advogado.

§ 3.º Se impossibilitado de comparecer pessoalmente por doença ou motivo de igual força, devidamente comprovadas, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão, sem prejuízo de assistência de advogado.

Art. 7.º O não comparecimento do reclamante ou de representante seu na forma do § 1.º do artigo anterior importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo. O não comparecimento da

entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8.º Aberta a audiência e estando presente pelo menos, o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura. A seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre eles.

§ 1.º Terminada a defesa, o Juiz proporá a conciliação respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2.º Se houver acôrdo, será ele reduzido a termo assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9.º Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz, de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1.º Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

§ 2.º Serão admitidas a depor somente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10. A audiência será contínua, mas se, por motivo irresistível e inevitável, não fôr possível concluí-la no mesmo dia, o juiz designará imediatamente dia, hora e lugar para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11. Terminada a instrução, terão o autor e, depois, a ré, quinze minutos para o debate, findo o qual, o juiz, se malograr nova tentativa de conciliação, proferirá a sentença, na qual apreciará a legalidade do ato sob todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12. Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interposto dentro em dez dias, em petição devidamente motivada.

Parágrafo único. Admitido o agravo o cârório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contraminutar.

Art. 13. Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial de entidade condenada e ao redamente, pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14. Na instância superior o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível.

Art. 15. Se se tratar de serventário e organização de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público com qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16. A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 17. Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumpri-la o chefe de serviço dentro em cinco dias da intimação sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 18. O andamento das ações a que se refere esta lei independará do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19. Nos Juízos em que servirem diversos escrivães funcionará cada um deles nos feitos regulados nesta lei, durante um ano, na ordem dos respectivos officios.

Art. 20. Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão as normas do C. do Proc. Civil.

Art. 21. Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1.º Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor

do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2.º E' motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1948. — *Atilio Vivacqua*, Presidente. — *Ferreira de Souza*, Relator. — *Etelvino Lins*, vencido, com o voto em separado. — *Filinto Müller*. — *Aloysio de Carvalho Filho*. — *Lúcio Correia*. — *Vergniaud Wanderley*.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR  
ETELVINO LINS

O Sindicato dos Operários Navais do Rio de Janeiro, pelo seu presidente, pede a atenção do Senado para a situação jurídica dos trabalhadores considerados "extranumerários". Enquanto os operários, em geral, são atendidos pela Justiça do Trabalho, em seus dissídios com os empregadores, os "extranumerários" o são pela justiça ordinária.

Acham-se nesse caso os operários admitidos a serviço da Cia. Nacional de Navegação Costeira e demais empresas da chamada "Organização Lage" a partir de 4 de setembro de 1942, isto é, a partir da data em que entrou em vigor o Decreto-lei n.º 4.648, de 2 de setembro daquele ano, em virtude do qual foram as mesmas empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional.

A situação dos operários de que cogita o memorial foi definida no artigo 23 e seu § 1.º do Decreto-lei número 9.521, de 26-7-1946, isto é, ficaram sujeitos à legislação dos "extranumerários", o que já estava claramente previsto, de resto, no artigo 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943):

"Art. 7.º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente em contrário, não se aplicam:

d) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal quando por esta ou pelo Estado administradas, salvo em se tratando daquelas cuja proprie-

dade ou administração resultem de circunstâncias transitórias”.

Será justo esse dispositivo? Parecemos que não. Compreende-se perfeitamente que os preceitos da legislação trabalhista não abrangam os servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais. Compreende-se também que se não apliquem aos servidores da autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei. O que de modo algum se justifica, no entanto, é que sejam excluídos dos benefícios da legislação trabalhista aqueles que prestem serviços em empresas industriais de propriedade da União. Trata-se, não há negar, de uma exceção clamorosa. Nada a justifica. Nada a aconselha. Constitui, pelo revés, um mau exemplo do Estado, fugindo, como empregador — empregador, note-se bem, em serviços industriais — aos preceitos da legislação do trabalho.

Impõe-se, evidentemente, a adoção de um projeto de lei que ponha termo à exceção, sob todos os aspectos injustificável, e contra a qual se reclama no memorial que veio ter ao Senado.

Diz-se-á que qualquer projeto em tal sentido poderá ser acimado de inconstitucional, eis que o artigo 104 da Constituição estabelece a competência do Tribunal Federal de Recursos para julgar, em segunda instância, as causas em que a União seja interessada, como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência. E se se atribui tal competência ao Tribunal Federal de Recursos — adiantar-se-á — fica fora de dúvida que se não pode atribuir competência à Justiça do Trabalho para o julgamento dos dissídios em que a União figure como empregadora.

E' bem de ver, porém, que o artigo 104 se refere, exclusivamente, às causas processadas perante a justiça ordinária. Querer inferir da expressão constante do artigo citado —

“exceto as de falência” — que as questões trabalhistas serão julgadas também, em grau de recurso, por aquele Tribunal, é erro evidente de interpretação. E' esquecer, com efeito, que a competência da Justiça do Trabalho está definida, de maneira clara, no art. 123 da Constituição:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relação de trabalho regidas por legislação especial”.

Tôdas as demandas trabalhistas são pois, da competência dos juízos e tribunais do Trabalho.

Tôdas, com uma única exceção — a exceção prevista no § 1.º do mesmo art. 23:

“Os dissídios relativos a acidentes de trabalho são da competência da justiça ordinária”.

Quisesse o legislador constituinte excluir da órbita da justiça trabalhista as causas em que a União figurasse como empregadora e tê-lo-ia feito, sem dúvida, no próprio artigo 123, a exemplo do que estabeleceu com os dissídios previstos no parágrafo transcrito.

Por assim entender, e aceitando como inteiramente procedente a reclamação constante do memorial que veio ter ao Senado, submete a Comissão de Constituição e Justiça à apreciação do plenário o seguinte projeto-lei:

Art. 1.º Aplicam-se aos empregados de empresas de propriedade da União Federal, do Estado ou do Município, seja qual fôr a forma de administração, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de maio, de 1947. — *Etelvino Lins*.

*Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer número 357, de 1948.*

APLICA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS  
LEIS DO TRABALHO AOS MENSALISTAS E  
DIARISTAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO  
DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS,  
DOS MUNICÍPIOS E DAS ENTIDADES AU-  
TÁRQUICAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de vantagens especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos arts. 370 a 378 — 391 a 393 — 400 — 402 a 405, letra a e parágrafos — 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457 e §§ 1.º e 2.º — 464 — 472 — 473 — 477 a 482 — 487 — 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º A dispensa do empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação por ventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

§ 2.º Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea h, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2.º As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que for para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho, no caso do art. 122, § 3.º, da Constituição. Se nenhum deles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas de entidade pública ré.

Art. 3.º A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará:

- a) a designação do Juiz a quem é dirigida;
- b) o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;
- c) o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo;
- d) a situação do reclamante no estabelecimento;
- e) breve exposição do ato ou fato de que se queixa;
- f) o pedido;
- g) a assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1.º Se a reclamação for verbal, será feita a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por termo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2.º O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro, a seu rogo, em presença de duas testemunhas.

§ 3.º A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

Art. 4.º Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio, depois da última citação.

§ 1.º Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2.º Se a ação for proposta contra a União (onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1.º Promotor Público.

Art. 5.º A citação será feita pela entrega ou remessa ao citando de uma via da petição ou do termo, na qual o escrivão ~~declarará~~ o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1.º A entrega ou remessa será feita pelo escrivão, dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2.º A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 6.º No dia, hora e lugar fixados, o Juiz abrirá a audiência, à qual deverão estar presentes o reclamante, o chefe de serviço contra cujo ato se reclame, o representante judicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcionar o Procurador da República ou o órgão do Ministério Público, ou um ou outro.

§ 1.º É facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por preposto que tenha conhecimento do fato.

27

§ 2.º Se impossibilitado de comparecer pessoalmente, por doença ou motivo de igual força, devidamente comprovados, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão, sem prejuízo de assistência de advogado.

Art. 7.º O não comparecimento do reclamante ou de representante seu, na forma do § 1.º do artigo anterior, importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo. O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8.º Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura. A seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre eles.

§ 1.º Terminada a defesa, o Juiz proporá a conciliação, respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2.º Se houver acôrdo, será êle reduzido a termo, assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9.º Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz, de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1.º Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ou peritos, e os técnicos, se houver.

2.º Serão admitidas a depor somente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10. A audiência será contínua, mas se, por motivo irresistível e inevitável, não for possível concluí-la no mesmo dia, o Juiz designará imediatamente dia, hora e lugar, para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11. Terminada a instrução, terão o autor e, depois, a ré, quinze minutos para o debate, findo o qual o Juiz, se malograr nova tentativa de conciliação, proferirá a sentença, na qual apreciará a legalidade do ato sob todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12. Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interposto dentro de dez dias, em petição devidamente motivada.

Parágrafo único. Admitido o agravo, o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contraminutar.

Art. 13. Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante, pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14. Na instância superior o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível.

Art. 15. Se se tratar de serventário de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16. A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 17. Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumpri-la o chefe de serviço, dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 18. O andamento das ações a que se refere esta lei independará do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19. Nos Juízos onde servem diversos escrivães, funcionará cada um deles nos feitos regulados por esta lei, durante um ano, na ordem dos respectivos officios.

Art. 20. Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil.

Art. 21. Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1.º Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2.º E' motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo, como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em ..... de maio de 1953.

Projeto de Lei nº 1102 - B. 1949

§ 2.º Se impossibilitado de comparecer pessoalmente, por doença ou motivo de igual força, devidamente comprovados, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão, sem prejuízo de assistência de advogado.

Art. 7.º O não comparecimento do reclamante ou de representante seu, na forma do § 1.º do artigo anterior, importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo. O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8.º Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura. A seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre eles.

§ 1.º Terminada a defesa, o Juiz proporá a conciliação, respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2.º Se houver acôrdo, será êle reduzido a termo, assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9.º Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz, de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1.º Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ou peritos, e os técnicos, se houver.

2.º Serão admitidas a depor somente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10. A audiência será contínua, mas se, por motivo irresistível e inevitável, não for possível concluí-la no mesmo dia, o Juiz designará imediatamente dia, hora e lugar, para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11. Terminada a instrução, terão o autor e, depois, a ré, quinze minutos para o debate, findo o qual o Juiz, se malograr nova tentativa de conciliação, proferirá a sentença, na qual apreciará a legalidade do ato sob todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12. Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interposto dentro de dez dias, em petição devidamente motivada.

Parágrafo único. Admitido o agravo, o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contraminutar.

Art. 13. Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante, pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14. Na instância superior o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível.

Art. 15. Se se tratar de serventuário de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16. A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 17. Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumprí-la o chefe de serviço, dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 18. O andamento das ações a que se refere esta lei independerá do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19. Nos Juízos onde servem diversos escrivães, funcionará cada um deles nos feitos regulados por esta lei, durante um ano, na ordem dos respectivos officios.

Art. 20. Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil.

Art. 21. Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1.º Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2.º E' motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo, como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 28. de maio de 1953.

APLICA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS  
LEIS DO TRABALHO AOS MENSALISTAS E  
DIARISTAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO  
DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS,  
DOS MUNICÍPIOS E DAS ENTIDADES AU-  
TÁRQUICAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalhareem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos arts. 370 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405, letra *a* e parágrafos — 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457 e §§ 1.º e 2.º — 464 — 472 — 473 — 477 a 482 — 487 — 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º A dispensa do empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação por ventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

§ 2.º Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea *h*, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2.º As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que for para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho, no caso do art. 122, § 3.º, da Constituição. Se nenhum deles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas de entidade pública ré.

Art. 3.º A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará:

- a) a designação do Juiz a quem é dirigida;
- b) o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;
- c) o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo;
- d) a situação do reclamante no estabelecimento;
- e) breve exposição do ato ou fato de que se queixa;
- f) o pedido;
- g) a assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1.º Se a reclamação for verbal, será feita a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por termo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2.º O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro, a seu rogo, em presença de duas testemunhas.

§ 3.º A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

Art. 4.º Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.

§ 1.º Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2.º Se a ação for proposta contra a União, onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1.º Promotor Público.

Art. 5.º A citação será feita pela entrega ou remessa ao citando de uma via da petição ou do termo, na qual o escrivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1.º A entrega ou remessa será feita pelo escrivão, dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2.º A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 6.º No dia, hora e lugar fixados, o Juiz abrirá a audiência, à qual deverão estar presentes o reclamante, o chefe de serviço contra cujo ato se reclame, o representante judicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcionar, o Procurador da República ou o órgão do Ministério Público, ou um ou outro.

§ 1.º É facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por preposto que tenha conhecimento do fato.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1953.

Nº ~~002381~~ 002381

Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

---

RUY ALMEIDA

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,  
Secretário da Presidência da República.

HRP.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1953.

Nº 00782

Comunica remessa do Projeto  
de Lei nº 1 102-B, de 1949, à  
sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1 102-B, de 1949, dessa Casa do Congresso Nacional, que aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

---

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1953.

Nº 009822

Comunica remessa do Projeto  
de Lei nº 1 102-B, de 1949, à  
sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1 102-B, de 1949, dessa Casa do Congresso Nacional, que aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

---

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.



*Emendado e discutido em sessão de 16.4.53*  
*Comissão de Constituição e Jurisprudência*  
*de Legislação Social*  
*16.4.53*

**GÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Retirados os emendos apresentados,*  
*aprovado e discutido em sessão de 16.4.53*  
*16.4.53*

**PROJETO**

N.º 1.102-B — 1949

Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas; tendo pareceres, com substitutivos, das Comissões de Legislação Social, com voto em separado do Sr. Hildebrando Bisaglia e de Constituição e Justiça, e parecer da Comissão de Serviço Público Civil com emendas ao substitutivo da Comissão de Legislação Social.

**PROJETO N.º 1.102-49 A QUE SE REFEREM OS PARECERES**

O Congresso Nacional decreta:

*Projeto*

Art. 1.º Aos mensalistas e diaristas da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos artigos 370 a 375, 391 a 398, 400, 402 a 405, letra "a" e parágrafos 407, 408, 411, 424, 427, 446 e parágrafo único, 450, 457, parágrafos 1.º e 2.º, 464, 472, 473, 477 a 482, 487, 492 a 495 e 497, da Consolidação das Leis do Trabalho

§ 1.º A dispensa do empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no artigo 492, da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquerito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação por ventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

§ 2.º Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o artigo 482, alínea "h", da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2.º As ações dos empregados referidos no artigo anterior contra a entidade empregadora correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que fôr para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho no caso do artigo 122, parágrafo 3.º, da Constituição. Se nenhum deles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas da entidade pública, ré.

Art. 3.º A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará:

a) A designação do Juiz a quem é dirigida;

*Discutido em sessão*

b) O nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;

c) O nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo;

d) A situação do reclamante no estabelecimento;

e) Breve exposição do ato ou fato de que se queixa;

f) O pedido;

g) A assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1.º Se a reclamação for verbal, será feita a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por termo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2.º O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro, a seu rogo, em presença de duas testemunhas.

§ 3.º A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

Art. 4.º Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.

§ 1.º — Será sempre citado o representante do Ministério Público, dêste que a ação se intente contra a União, os Estados, ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2.º — Se a ação for proposta contra a União onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1.º Promotor Público.

Art. 5.º — A citação será feita pela entrega ou remessa ao citando de uma via da petição ou do termo, na qual o escrivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1.º — A entrega ou remessa será feita pelo escrivão, dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2.º — A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 6.º — No dia, hora e lugar fixados, o juiz abrirá a audiência à qual deverão estar presentes o reclamante o chefe do serviço contra cujo ato se reclame, o representante, ju-

dicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcionar o Procurador da República ou o órfão do Ministério Público, ou um ou outro.

§ 1.º — É facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por proposta que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º — Se impossibilitado de comparecer pessoalmente por doença ou motivo de igual força, devidamente comprovados poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão sem prejuízo de assistência de advogado.

Art. 7.º — O não comparecimento do reclamante ou de representante seu, na forma do § 1.º do artigo anterior importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo.

O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo que continuará à sua revelia.

Parágrafo único — Ocorrendo motivo relevante porerá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8.º — Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura, a seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre eles.

§ 1.º — Terminada a defesa o Juiz proporá a conciliação, respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2.º — Se houver acôrdo, será êle reduzido a termo, assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9.º — Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz de ofício interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1.º — Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ouperitos, e os técnicos, se houver.

§ 2.º — Serão admitidas a depôr somente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10 — A audiência será contínua, mas se, por motivo irresistível e inevitável, não for passível concluí-

la no mesmo dia, o Juiz designará imediatamente dia, hora e lugar, para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11 - Terminada a instrução, terão o autor e, depois a ré, quinze minutos para o debate, findo o qual o Juiz se malograr nova tentativa de conciliação proferirá a sentença, na qual apreciará a legalidade do ato sob todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12 - Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interposto dentro em dez dias, em petição devidamente motivada.

Parágrafo único - Admitido o agravo, o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contraminutar.

Art. 13 - Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único - Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14 - Na instância superior o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível.

Art. 15 - Se se tratar de serventário de organização de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16 - A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 17 - Sempre que a determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumpri-la o chefe de serviço dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 18 - O andamento das ações a que se refer esta lei independará do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19 - Nos Juízos onde servem diversos escrivães funcionará cada deles nos feitos regulados por esta lei durante um ano, na ordem dos respectivos ofícios.

Art. 20 - Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão as normas do Código do Processo Civil.

Art. 21 - Qualquer das entidades mencionadas nesta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1.º - Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor do ato a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2.º - É motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal em 10 de novembro de 1944. - *Fernando de Mello Viana.* - *Georgino Avelino.* - *Dario Cardoso.*

## PARÊCER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

### RELATÓRIO

1 - O projeto 1.102-49 de origem do Senado manda aplicar aos mensa-  
listas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e entidades autárquicas, que trabalham nas suas organizações econômicas industriais ou comerciais, em forma de empresa, garantias da legislação do trabalho. Esse benefício não são concedidos globalmente, isto é, o projeto não determinou que se estendesse a Consolidação, de um modo geral aos trabalhadores mencionados. Nem poderia fazê-lo. A mais superficial leitura de vários dispositivos da lei trabalhista está demonstrando a sua inaplicabilidade assim de modo indistinto, ao caso especial do poder público e autarquias. Foram catalogados desse modo dispositivos que pareceram mais cabíveis na espécie.

Em relação as normas processuais, foi adotado um critério mais voltado para o processo civil, cujo Código o art. 20 do projeto manda aplicar, nos casos omissos.

*revisão substituída*  
5

2 — Os pontos fundamentais, de que cogita o projeto ora apreciado, são os seguintes: proteção ao trabalho da mulher (sem esquecer a maternidade); proteção ao menor; normas essenciais do contrato individual do trabalho (remuneração, rescisão, aviso prévio e estabilidade) e uma regra especial, a ser acrescentada como justa causa para rescisão do contrato pelo empregador. E', em última análise, a prática de qualquer ato nocivo à ordem social e política e o exercício da greve.

PARECER DO RELATOR

3 — O projeto merece aprovação. Não se pode afirmar que a forma seja a ideal, pois foram catados, na Consolidação das Leis do Trabalho, os dispositivos mais adaptáveis a situação que se quer regular. Ora, num trabalho dessa natureza, tanto se incluem, em alguns casos, expressões rigorosamente improprias, como se omitem, em casos outros, termos que deveriam ser transplantados. Isso em virtude da própria redação, que especifica os dispositivos a serem adotados na lei nova. Não houve porém prejuízo de substância.

Com essa ressalva, parece-nos que o projeto do Senado é o que de melhor se poderia fazer na matéria. Salvo se elaborassemos um estatuto inteiramente novo, o que, além de procrastinar uma providência que já tardou demasiadamente, criaria uma segunda doutrina, a margem da legislação social.

4 — Parecerá, à primeira vista, que as normas processuais deveriam ser as da Consolidação das Leis do Trabalho, e que o fóro deveria ser o mesmo. Mas basta meditar para o conjunto de garantias que cercam o Estado, dentro da própria órbita constitucional para verificar a inoperância de determinadas providências. Para citar apenas dois desses obstáculos, lembraremos a impossibilidade da execução comum contra a fazenda pública e de multa contra a União, os Estados, territórios e Municípios.

5 — Acolhemos, em parte, o preceito do § 2.º do art. 1.º Esse dispositivo manda incluir, entre os casos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea *h*, da Consolidação das Leis do Trabalho, "incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem co-

mo pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, proibido como nocivo à ordem social ou política".

E' claro que o poder público não pode ter como empregado um inimigo do regime. A democracia tem o dever de defender-se, com tôdas as armas constitucionais e legais, contra a ação de seus inimigos internos e externos. Só os impassíveis, incapazes de lutar para sobreviver, entregam-se de mãos atadas às algemas dos adversários. E' justo, pois, que se considere indisciplina e insubordinação o ato do empregado que se filia a partido ou associação, considerados por lei como nocivos à ordem social e política. Porque, quem assim procede, não hesitará certamente em praticar todos os atos de sabotagem, úteis necessários a subversão da ordem, que é um dos mais utilizados pelos inimigos da democracia para mudança do regime.

Mas, no que diz respeito à greve, a questão assume outro aspecto. A greve está garantida pela Constituição, art. 158: "E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Ora, cominar uma pena para a greve, "de qualquer natureza e finalidade" é ferir frontalmente a Constituição da República. Os limites em que a greve pode ser exercida, cabe à lei ordinária dizê-lo. A matéria nos parece evidentemente mal colocada neste projeto. Principalmente por ser uma antecipação da lei complementar e ter um caráter absoluto. Nem sequer se trata de funcionários.

Apresentamos, assim, emenda supressiva da parte referente à greve e damos ao § 2.º redação mais própria.

6 — O art. 20 do projeto manda aplicar, como já acentuamos nos casos omissos, os preceitos do Código de Processo Civil. E' claro que se refere esse dispositivo às normas processuais. Mas, para evitar inconvenientes, na aplicação da lei sugerimos uma emenda, que manda aplicar, além daquele Código no que diz respeito à lei adjetiva, também a própria Consolidação, para os preceitos de direito substantivo.

7 — E' possível que outras sugestões sejam feitas tanto na Comissão como no plenário. O projeto envolve muitos problemas e será discutido na Comissão, artigo por artigo, como é de nossa norma em casos idênticos.

Aguardamos de boa vontade essas sugestões ou esclarecimentos. Por enquanto, as observações que nos ocorreram já foram feitas.

8 — Somos, pois pela aprovação do projeto com as duas emendas redigidas em separado.

Sala Rêgo Barros, em 27 de agosto de 1951. — *Ernani Satyro* — Relator.

EMENDAS

1.<sup>a</sup> — Dê-se ao § 2.<sup>o</sup> do Art. 1.<sup>o</sup> a seguinte redação:

“§ 2.<sup>o</sup> — Considera-se justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador o fato de pertencer o empregado a partido político, associação clube ou grupo proibido por lei como nocivo à ordem social ou política”.

2.<sup>a</sup> O Art. 20 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 20 — Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão as relações de trabalho as normas da Consolidação, e à parte processual os princípios do Código de Processo Civil”.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1951.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social apresenta ao projeto o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Art. 1.<sup>o</sup> — Aos empregados da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa, e não forem funcionários públicos, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as disposições dos artigos 236 a 247, 254 a 292, 370 a 378, 391 a 398, 400, 402 a 405, letra “a”, 407, 408, 411 a 415, 424, 427, 446 e parágrafo único, 450, 457 §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, 464, 471 a 473, 477 a 482, 487, 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.<sup>o</sup> — A dispensa de empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no artigo 492 da Consolidação, e a suspensão por mais de trinta dias, só poderão ser feitas mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação proposta pelo interessado.

§ 2.<sup>o</sup> — Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o artigo 292 da Consolidação das Leis do Trabalho inclui-se, no tocante aos empregados de que trata esta lei,

o fato de pertencerem a partido político, associação, clube ou grupo, proibido por lei ou sentença judicial, como nocivo à ordem social ou política.

§ 3.<sup>o</sup> — Para a dispensa de empregado de que trata o parágrafo anterior, é necessário prévio inquérito administrativo, com ampla defesa do acusado.

Art. 2.<sup>o</sup> — As ações ou reclamações referentes aos empregados de que trata esta lei correrão perante a Justiça do Trabalho.

Art. 3.<sup>o</sup> — O processo para as ações e reclamações resultantes da aplicação desta lei será o mesmo da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 763 a 910.

Art. 4.<sup>o</sup> — Da sentença que condenar a União, os Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Art. 5.<sup>o</sup> — Se se tratar de serventário de organização de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 6.<sup>o</sup> — A execução contra as organizações industriais que não operem com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 7.<sup>o</sup> — Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado deverá cumpri-la o chefe de serviço dentro em cinco dias da intimação sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 8.<sup>o</sup> — Nos casos omissos nesta lei, aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil.

Art. 9.<sup>o</sup> — Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1.<sup>o</sup> — Se a decisão favorável ao último considerar provados elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2.<sup>o</sup> — E' motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso

*Substituição a Legis. Leis*

Caixa: 211

Lote: 26  
PL N° 1102/1949

19

de dolo, como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 10 — As associações de classe de que trata a lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950, enquanto não se organizarem os respectivos sindicatos, terão a prerrogativa de representar seus associados em todos os assuntos referentes às relações de trabalho, não somente perante as entidades de que trata o artigo 1.º como perante as demais autoridades previstas naquela Lei.

§ 1.º — Essas associações serão registradas no Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para fins de expedição da carta de reconhecimento do enquadramento das mesmas nas disposições da lei n.º 1.134-50.

§ 2.º — O empregado eleito para cargo de administração das associações de classe de que trata este artigo terá as mesmas garantias e prerrogativas dos dirigentes das entidades sindicais.

Art. 11 — A presente lei não prejudicará os direitos e garantias que já estejam anteriormente assegurados em termos mais amplos aos empregados de que trata o artigo 1.º

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1951. — *Samuel Duarte* — Presidente. — *Ernani Sátiro* — Relator. — *Licurgo Leite* — *Tarso Dutra* — *Heitor Beltrão* — *Guilhermino de Oliveira* — *Muniz Falcão* — *Nelson Carneiro* — *Magalhães Melo* — *Cunha Bueno* — *Tenório Cavalcanti* — *Orlando Dantas* — *Dioclécio Duarte* — *Plácido Olímpio* — *Armando Falcão* — *Celso Peçanha* —

#### VOTO EM SEPARADO DO SENHOR HILDEBRANDO BISAGLIA

O projeto, pelo seu alcance social e de proteção a trabalhadores não amparados por leis especiais, merece a acolhida desta Câmara, principalmente e em um governo de formação trabalhista que tem escopo frizante de valorizar o trabalho humano, evitando diversidade de tratamento entre agentes do trabalho, procurando ao máximo atingir a igualdade na distribuição dos favores e garantias individuais essencialmente no exercício profissional que decorre na criação de possibilidades favoráveis ao

indivíduo, sua família com suas benéficas consequências na vida social e econômica da Nação.

A presente proposição de lei se aprovada e executada constituirá mera experiência para perfeita ordenação legal futura. O novo regimen jurídico que estabelece trará confusões no início de sua execução mas permitirá aos atuais ou aos futuros legisladores um ajustamento que ainda mais honrará as nossas instituições de legislação social.

Com este juízo, damos o nosso voto favorável ao projeto com as alterações que reputamos necessárias e infra expressas, afirmando porém que, a despeito de nossas intenções de bem fazer, a lei estará eivada de falhas que somente o tempo de exercício sanará.

Concordamos em parte com o projeto, com o parecer e emendas do ilustre relator e com as emendas do deputado Orlando Dantas.

*Parecer do deputado relator.* Em suas brilhantes razões favoráveis ao projeto, menciona o relator justamente a inconveniência de se incluir o assunto ligado à greve no projeto e está certo S. Ex.ª em face da necessidade de se regulamentar esta disposição constitucional que tem sido cumprida pelos tribunais de trabalho com a adoção emergente das ordenações do Decreto-lei n.º 9 070, lei esta que não atende realmente ao preceito constitucional.

Estamos assim de acôrdo com a emenda apresentada ao § 2.º do artigo 1.º do projeto.

Discordamos entretanto, data venia, com a emenda ao artigo 20 e isto porque julgamos que a Justiça do Trabalho é competente para a apreciação das ações que decorrerem da lei.

Sobre este nosso ponto de vista, daremos alhures os motivos porque não concordamos com o projeto do Senado.

*Emendas do deputado Orlando Dantas.* Emenda n.º 1 — Ao artigo 1.º do projeto dá aquêle nobre deputado redação diversa incluindo a aplicação de várias disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes aos ferroviários e portuários (estiva).

Preferimos a redação do Senado com a inclusão no aludido artigo das palavras "serviços nacionais de saúde", admitindo porém necessaria a

matéria atinente as atividades portuárias e ferroviárias.

Emenda n.º 2 — A redação dada pelo Senado Federal ao § 1.º do artigo 1.º nos parece mais acertada e isto porque, no regimen da Consolidação o empregador para dispensar um empregado estável é obrigado a movimentar um inquérito administrativo para apuração de falta grave perante a Justiça do Trabalho e o projeto não fixa esta obrigação, autorizando a dispensa, sujeitando entretanto o ato empregatório à apreciação da Justiça que poderá revogá-lo desde que o empregado movimente a reclamação e seja esta julgada procedente.

A apreciação judicial fica ao alvêdrio do empregado, independendo a dispensa da autorização prévia da Justiça.

Inovação justa que evitará processamento compulsório oneroso e às vezes desnecessário.

Mas incluiu o deputado Orlando Dantas, a obrigação de precedência de inquérito administrativo inclusive para uma pena de suspensão por mais de dez dias.

A justificação da emenda, data venia, não nos convence em primeiro lugar porque nem sempre uma suspensão por mais de dez dias é aplicada por falta grave, podendo ser consequência de acumulação de faltas leves e em segundo lugar porque fulminaríamos o direito disciplinar do empregador roubando-lhe a ação de direcção, sujeitando-o por demais a fiscalização judiciária quebrando o principio da licitude de graduar o empregador a pena proporcionalmente a falta cometida.

Todavia se desejaríamos seguir o critério jurisprudencial e por extensão, o disposto no art. 474 da C. L. T., poderíamos exigir o inquérito administrativo nas suspensões superiores a trinta (30) dias e isto com o fundamento básico de que o salário vital para o trabalhador e sua família é que perde de um mês de salário afeta d emodo sensível a sua economia doméstica afetando a sua família.

Se o art. 474 da C. L. T. autoriza ao empregado a rescisão do contrato com direito a indenização no caso de suspensão por mais de trinta dias e se esta disposição não deve ser aplicada peremptoriamente aos diaristas e extranumerários para não se tentar o empregado com um ressar-

cimento que na verdade, não interessa ao seu futuro em face do desemprego subsequente, além de constituir pasado ônus para os cofres das entidades públicas mantidas geralmente com as contribuições do próprio povo, podemos redigir o § 1.º do artigo 1.º do projeto incluindo a hipótese da suspensão por mais de trinta dias, possibilitando, mediante inquérito a revogação do ato do empregador sem autorizar entretanto a rescisão contratual.

Emenda n.º 3 — Somos contrários à emenda ao artigo 3.º com inclusão de uma alínea g, bem como à redação do seu parágrafo 2.º.

O sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, previsto em seu art. 840 e parágrafos, é melhor e atende ao pretendido, sendo pacífica a jurisprudência na forma lembra pela emenda. Também somos contrário ao projeto em face do exposto e por julgar que a Justiça do Trabalho deve ser a competente para apreciar os feitos recorrentes da lei.

Emenda n.º 4 — A matéria está prevista no art. 843 e parágrafos da C. L. T.

Emenda n.º 5 — O assunto está bem lançado no art. 844 e seguintes da C. L. T., razão porque somos contrário a emenda e ao projeto.

Emenda n.º 6 — Desnecessário o acréscimo da emenda ao art. 9.º do projeto, porque a hipótese está prevista no § 1.º do art. 848 da C. L. T.

Emenda n.º 7 — A redação da emenda ao art. 15.º parece-nos mais compreensível, com a qual concordamos.

Emenda n.º 8 — Incluindo-se um artigo como deseja o autor da emenda, evitaremos prejuízos presumíveis futuros em decorrência da aplicação da lei. Estamos de acôrdo.

Emenda n.º 9 — Para aceitarmos a emenda que estabelece um art. 23 e parágrafo único e alusivos à representação do empregado pela sua entidade de classe, teríamos de autorizar unicamente o enquadramento dos empregados em os sindicatos da categoria profissional ou concedere se não existir especificamente. Creio por demais confuso o critério, bastando a providência acima lembrada.

Emenda n.º 10 — Incluí um art. 24 e parágrafo único. A aplicação da medida de ordem geral da estabilidade e irremovibilidade provisória dos representantes sindicais, não deve ser

estendida ao servidor abrangido por esta lei e isto porque o Serviço Público não pode ficar subjetivado a situação de ordem pessoal.

**Conclusão:** A questão que reputamos de imediata relevância no projeto é a que se refere ao processamento judicial.

Estamos em plano completamente contrário ao projeto do Senado e de pleno acôrdo com o voto vencido do Senador Etelvino Lins que acompanha o avulso do projeto n.º 24-48 do Senado.

Os benefícios estabelecidos no projeto, resultam da situação anômala e de desamparo em que se encontram esta espécie de trabalhadores, não considerados funcionários públicos e portanto não garantidos pelos respectivos estatutos e também não incluídos na legislação do trabalho.

Se a justiça social deve ser completa sem distinção entre indivíduos, trazendo garantias para todos os que trabalham e, se o Congresso Nacional, cumprindo os anseios de um tão numeroso grupo de servidores, resolve aprovar uma lei que os proteja, é lógico que devemos enquadrá-los na legislação referente ao funcionalismo público ou na atinente aos trabalhadores em geral. A fórmula preferida é a segunda como se depreende do projeto em estudo em que visamos a aplicação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho a tais trabalhadores.

Isto pôsto, passamos a admitir a existência de relações de trabalho com todos os seus característicos fixados na teoria geral do Direito do Trabalho.

Sendo a Justiça do Trabalho o órgão competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e outras controvérsias oriundas de relações de trabalho e regidas por legislação especial como a que agora fazemos (artigo 123 da Constituição), não podemos conceber que se delegue o processamento das ações decorrentes desta lei a uma justiça *não específica* como seria a ordinária.

A confusão na apreciação da matéria é gerada pela falha interpretação, *data vênia* da disposição do artigo 104, item II letra *a* da Constituição Federal.

O Tribunal Federal de Recursos é o competente para julgar em grau de recurso as causas decisivas em primeira instância quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou

opoente, mas devemos conciliar esta disposição com a do art. 123 também da Constituição Federal, sem o que roubaríamos a atribuição da justiça especializada que no caso é a do Trabalho.

Acresce ainda que, por força interpretativa contida em jurisprudência da justiça do trabalho, tem sido admitidas causas contra estabelecimentos industriais da União ou em que é diretamente interessada, tudo em face da compreensão do art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, se a letra *a* do item II do artigo 104 da Constituição determina a competência do Tribunal Federal de Recursos nas causas em que *for interessada a União* e se apesar de tal determinação a Justiça do Trabalho tem conhecido de inúmeras causas de tal ordem, é evidente que a sua competência específica está reconhecida. A disposição do art. 104 da Constituição Federal compreende somente as ações da competência da justiça ordinária, não se aplicando aos casos julgados pela Justiça Militar, Eleitoral, do Trabalho, *ainda que interessada a União*.

Assim sendo, somos pela supressão no projeto e emendas, dos artigos referentes ao processamento judicial, conservando entanto, o disposto nos arts. 15, 16, 17, 20, 21, detreminando-se a competência da Justiça do Trabalho e obediência ao rito processual estabelecido na C. L. T., isentando somente a União do pagamento de custas e alterada a redação do artigo 7.º, letras *c* e *d* e parágrafo único, disposição que exclui certas classes de trabalhadores do regimen ordenado na Consolidação das Leis do Trabalho. Também deve a lei presente atender aos empregados não funcionários públicos embora efetivados pela Constituição Federal por força de suas disposições transitórias que trabalham em serviços de saúde (Serviço Nacional da Febre Amarela, da Lepra, da Peste etc.).

Manifestamos assim favorável ao projeto, obedecidas porém as normas que reputamos necessárias à sua eficiente aplicação.

Era supra.

Sala Rêgo Barros 28 de setembro de 1951. — *Hildebrando Bisaglia*.

#### REQUERIMENTO

Requeiro, na forma do art. 49 § 1.º do Regimento, que seja ouvida a Co-

Lote: 26  
Caixa: 211

PL N.º 1102/1949

20

missão de Constituição e Justiça sobre a constitucionalidade do projeto número 1.002-A - 1949 (n.º 18, da Ordem do Dia).

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1951. — *Luiz Garcia*. — *Dolor de Andrade*.

#### REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara. Requeiro, nos termos do Regimento, que o Projeto n.º 1.102-A - 1949, seja encaminhado à Comissão de Serviço Público.

Rio, em 21 de fevereiro de 1952. — *Lopo Coelho*.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### PARECER

De longo tempo, clamam os mensalistas e diaristas que trabalham em obras públicas e em organizações econômicas estatais contra a falta de leis que lhes assegurem direitos e vantagens, notadamente em relação às garantias de estabilidade e de indenização, quando dispensados sem justa causa, após diversos anos de efetivo serviço. São servidores que permanecem, até aqui, em plano inferior aos empregados de empresas particulares, já amparados pela legislação trabalhista, que cresce ou que avança em nosso meio, procurando sempre conciliar a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

2. No Congresso Nacional, a partir da Constituição de 1946, vários projetos foram apresentados, procurando estabelecer certas garantias aos mensalistas e diaristas e, ao que me consta, nenhum se transformou em lei. Daí, por certo, a iniciativa do presente projeto que teve origem no Senado Federal e ora se encontra na Câmara dos Deputados, em revisão.

3. Em verdade o assunto é delicado e complexo, porquanto os mensalistas e diaristas acham-se situados numa faixa neutra. É que não são funcionários públicos, nem mesmo extranumerários já com certas garantias previstas no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e não obstante, trabalham em obras públicas e em estabelecimentos industriais da União, dos Estados, do Dis-

trito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sem as necessárias garantias e sem que possam discuti-las perante a justiça. Trabalham, portanto, em completo desamparo ou ao sabor das administrações, que se renovam a cada passo, e nem sempre primam pela conservação dos métodos anteriores e dos antigos servidores.

4. Verifica-se que a proposição procura aplicar, em favor dos mensalistas e diaristas, diversas normas jurídicas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, medida que merece aprovação, e nêsse sentido se pronunciou a douta Comissão de Legislação Social. Por outro lado, no que diz respeito ao processo, estabelece que o empregado terá de promover ação perante a justiça comum, dentro de normas previstas no projeto, até atingir a instância superior, inclusive disciplinando matéria sobre recursos e sobre execução de sentença.

5. Faço restrições no que se refere à justiça comum, para a apreciação das reclamações trabalhistas. Nêste passo, acompanho o voto em separado do nobre Deputado Hildebrando Bisaglia. No meu entendimento, as controvérsias oriundas de relações do trabalho devem ser processadas perante a Justiça do Trabalho (art. 123 da Constituição). Na espécie, predomina o dissídio individual ou coletivo entre empregado e empregador. O fato do empregador ser pessoa jurídica de direito público, por si só, não deve prevalecer para invalidar o preceito constitucional acima invocado. Acresce, ainda, que a proposição procura amparar os diaristas e mensalistas, valendo-se de algumas normas essencialmente trabalhista e não foi buscá-las fora da Consolidação das Leis do Trabalho, e pelo contrário, emanam desta mesma e única fonte. É um argumento que reforça a aceitação da Justiça do Trabalho, hoje devidamente aparelhada e em funcionamento regular no país inteiro.

6. Havia firmado tal convicção, quando tomei conhecimento do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, que dispõe sobre a situação jurídica dos empregados das empresas incorporadas da União. Por ali se verifica que a reclamação do empregado é discutida perante a Justiça do Trabalho; e a sentença, se tiver de ser executada, seguirá o rito

*Justiça*  
*substituído*  
*10*

Caixa: 211

Lote: 26  
PL N° 1102/1949

21

das execuções contra a Fazenda Pública.

7. Em face disso, dentro de meu ponto de vista, impõe-se a organização de um substitutivo, por parte da Comissão de Constituição e Justiça, aproveitando-se os elementos substanciais trazidos no projeto de adotando-se as diretrizes traçadas pelo referido Decreto-lei n.º 8.249, como medida conciliatória.

8. Não tenho objeções contra emendas aprovadas e incluídas no substitutivo da douda Comissão de Legislação Social, figurando ali como dispositivos dos artigos 10 e 11. Trata-se de assegurar direito sobre as associações de classe, tendo em vista preceitos contidos na lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950.

É o meu parecer. Sala Afrânio Melo Franco, 16 de outubro de 1952. — *Dolor de Andrade*, Relator.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos artigos 370 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405, letra "a" e parágrafos — 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457 e parágrafos 1.º e 2.º — 464 — 472 — 473 — 477 a 482 — 487 — 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1.º — A dispensa de empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no artigo 492, da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial, por ventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

Parágrafo 2.º — Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o artigo 482, alínea "h", da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza, e, finalmente, bem como pertencer a partido político, associação,

clube ou grupo, proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2.º — Os dissídios oriundos das relações de trabalho, quando interessados mensalistas ou diaristas, serão resolvidos pela Justiça do Trabalho, através de reclamação verbal ou por escrito, citando-se a ré na pessoa de seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, e também o representante do Ministério Público competente, para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 3.º — As partes poderão usar dos meios de prova e dos recursos cabíveis pela Consolidação das Leis do Trabalho, e, nos casos omissos, poderão invocar as normas do Código de Processo Civil.

Art. 4.º — Na instância superior, os recursos serão julgados com preferências sobre os de natureza cível.

Art. 5.º — O andamento dos processos independará do pagamento de custas e taxa judiciária.

Art. 6.º — Passado em julgado a sentença, a execução seguirá o rito das execuções contra a Fazenda Pública.

Art. 7.º — Quando qualquer entidade pública for condenada a indenizar um empregado, terá o direito à ação regressiva contra o funcionário ou empregado, autor do ato que resultar a obrigação de indenizar, desde que este tenha agido com dolo ou culpa grave.

Parágrafo 1.º — Se a sentença favorável à indenização, apontar desde logo provas contra o funcionário ou empregado autor de ato, a ação regressiva terá que ser intentada dentro de trinta (30) dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

Parágrafo 2.º — É motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 8.º — Os mensalistas e diaristas, ou suas associações de classe, gozam de todas as prerrogativas estabelecidas na lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950.

Art. 9.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio Melo Franco, em 13 de novembro de 1952. — *Dolor de Andrade*, Relator. — *Dantas Junior*.

*Substitutivo a Justiça*

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou, por maioria de votos, o parecer e o "Substitutivo", apresentados pelo relator da matéria.

Sala Afrânio Franco, 13 de novembro de 1952. — Marrey Júnior, Presidente. — Dolor de Andrade, Relator. — Dantas Junior. — Daniel de Carvalho. — Augusto Meira. — Antonio Balbino. — Otavio Correa. — Lucio Bittencourt. — Alencar Araripe, com restrição. — Ulysses Guimarães. — Manoel Ribas. — Rondon Pacheco, com restrição. — Godoy Ilha, vencido quanto à atribuição da competência à Justiça do Trabalho, posto que a União goza de fóro especial cuja competência é indeclinável.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 8.249, DE 29-11-45

*Dispõe sobre a situação jurídica dos empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União.*

Art. 1.º — Aos empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, e as da legislação sobre extranumerários da União, se nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aqueles já consagrados sobre Previdência Social.

Art. 2.º — Os dissídios oriundos das relações de trabalho serão resolvidos, quanto aos referidos empregados, para os primeiros, pela justiça do trabalho, e para os segundos, por via administrativa, com recurso para a justiça comum.

Art. 3.º — A execução das sentenças proferidas contra as empresas de que trata este Decreto-lei seguirá o mesmo rito das execuções contra a Fazenda Pública.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República. — José Linhares. — R. Carneiro de Mendonça.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

##### PARECER

O projeto de lei n.º 1.102-49, do Senado Federal, determina a aplicação de numerosos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho aos

mensalistas e diaristas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e entidades autárquicas, que exercem suas atividades em organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa, e não sejam propriamente funcionários públicos.

Idêntica iniciativa, com um raio mais amplo de extensão dos dispositivos da legislação consolidada, inclusive o de sua justiça especializada, aos referidos trabalhadores, foi tomada nesta Casa, consoante o Projeto de lei n.º 694-51, pelo Deputado peessedista gaúcho, Sr. Clóvis Pestana.

Versando ambos a mesma matéria, foram eles desde logo anexados um ao outro, a requerimento da Comissão de Legislação Social, e em conformidade do art. 105, § 5.º, do Regimento Interno, para sofrerem um único parecer dos órgãos técnicos.

Submetidos ao exame preliminar da Comissão de Legislação Social, esta, ao cabo de longo debate em torno do parecer do relator, ilustre Deputado Ernani Sátiro, concluiu pela apresentação, já a 13 de dezembro do ano passado, de uma emenda substitutiva, total a êses dois projetos de lei.

Posteriormente, a matéria foi também, em virtude de requerimento em plenário, do nobre Deputado Dolor de Andrade, levada ao conhecimento da Comissão de Constituição e Justiça que, em 13 de novembro do corrente ano, lhe apresentou do mesmo modo, um substitutivo total, depois de opor restrições à constitucionalidade do julgamento, pela justiça comum, das reclamações trabalhistas em espécie.

Neste ponto, não há divergência entre os substitutivos das duas Comissões e o projeto Clóvis Pestana, e sim entre todos e a proposição do Senado, que não acolhe à competência da Justiça do trabalho para decidir as controvérsias oriundas das relações de direito em causa.

Não sem alguns pequenos reparos, à Comissão de Serviço Público Civil se afigura que o Substitutivo da Comissão de Legislação Social oferece, em seu conjunto, melhor solução reclamada pela matéria em exame.

Incompreensível, entretanto, que os sucessivos estudos feitos, sobre o assunto, nos órgãos técnicos da Casa, levando em conta a situação de empregados mensalistas e diaristas, não tenha procurado acolher, nos substi-

tutivos apresentados, o pessoal de obras, cujas características próprias mais os aproximam, do que os outros, ao campo das atividades privadas regidas pela legislação especial do trabalho.

A única proposição a fazê-lo, e a nosso vêr muito acertadamente, foi a de autoria do Deputado Clóvis Pestana, que emprestou, por certo, à sua iniciativa, a autoridade e a experiência de quem foi Ministro da Viação e Obras Públicas.

Relativamente à participação ou ao incitamento e propaganda de greve, como justa causa para rescisão do contrato de trabalho, não parece que ocorra relevância, data vênua, às observações feitas pela Comissão de Legislação Social, sobretudo se tivermos em vista que os empregados de que tratam os projetos, embora subordinados à legislação do trabalho, recebem seu tratamento pecuniário de pessoas jurídicas de direito público.

Além disso, é preciso convir que a greve não está regulamentada em nosso país, sendo, portanto, um direito ainda não devidamente conhecido em lei.

Enquanto a legislação comum não lhe regular o exercício, deixará de ser direito assegurado em toda sua plenitude.

O que os projetos procuram punir, com a rescisão do contrato do trabalho, não é propriamente o apêlo ao recurso de greve, sim a *ilegalidade* que constitui o uso de um direito não regulamentar, e porisso, de exercício ainda incompatível com a ordem jurídica.

Manifesta-se, assim, a Comissão de Serviço Público Civil favoravelmente à aprovação do Substitutivo da Comissão de Legislação Social aos projetos de lei ns. 1.102-49, do Senado, e 694-51, do Deputado Clóvis Pestana, com as seguintes submendas:

1) — Inclua-se, no art. 1.º, entre as palavras "entidades autárquicas" e "que trabalharem nas suas organizações econômicas", a expressão "*inclusive o pessoal de obras*".

2) — Redija-se assim a segunda parte do § 2.º do art. 1.º:

"... incluem-se, no tocante aos empregados de que trata esta lei, a promoção, o incitamento, a propaganda, e a participação de greve *não regulada em lei*, bem assim a filiação a partido político, associação, clube ou grupo proibido, por lei ou decisão judicial, como nocivo à ordem social ou política".

3) — Acrescente-se, no art. 4.º, depois de "municípios" as palavras: "e suas autárquias".

4) — No art. 5.º, em vez de "serventuário" diga-se "empregado".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1952. — Tarsos Dutra, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público Civil aprova o parecer do relator ao Projeto n.º 1.102-A, de 1949.

Sala "Sabino Barroso", em 9 de fevereiro de 1953. — Benjamim Farah, Presidente. — Tarso Dutra, Relator. — Flávio Castrioto. — Ari Pitombo. — Plácido Olímpio. — Bias Fortes. — Salo Brand. — Fernando Flores. — Benedito Mergulhão. — A. Bagueira Leal.

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100  
101  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197  
198  
199  
200  
201  
202  
203  
204  
205  
206  
207  
208  
209  
210  
211  
212  
213  
214  
215  
216  
217  
218  
219  
220  
221  
222  
223  
224  
225  
226  
227  
228  
229  
230  
231  
232  
233  
234  
235  
236  
237  
238  
239  
240  
241  
242  
243  
244  
245  
246  
247  
248  
249  
250  
251  
252  
253  
254  
255  
256  
257  
258  
259  
260  
261  
262  
263  
264  
265  
266  
267  
268  
269  
270  
271  
272  
273  
274  
275  
276  
277  
278  
279  
280  
281  
282  
283  
284  
285  
286  
287  
288  
289  
290  
291  
292  
293  
294  
295  
296  
297  
298  
299  
300  
301  
302  
303  
304  
305  
306  
307  
308  
309  
310  
311  
312  
313  
314  
315  
316  
317  
318  
319  
320  
321  
322  
323  
324  
325  
326  
327  
328  
329  
330  
331  
332  
333  
334  
335  
336  
337  
338  
339  
340  
341  
342  
343  
344  
345  
346  
347  
348  
349  
350  
351  
352  
353  
354  
355  
356  
357  
358  
359  
360  
361  
362  
363  
364  
365  
366  
367  
368  
369  
370  
371  
372  
373  
374  
375  
376  
377  
378  
379  
380  
381  
382  
383  
384  
385  
386  
387  
388  
389  
390  
391  
392  
393  
394  
395  
396  
397  
398  
399  
400  
401  
402  
403  
404  
405  
406  
407  
408  
409  
410  
411  
412  
413  
414  
415  
416  
417  
418  
419  
420  
421  
422  
423  
424  
425  
426  
427  
428  
429  
430  
431  
432  
433  
434  
435  
436  
437  
438  
439  
440  
441  
442  
443  
444  
445  
446  
447  
448  
449  
450  
451  
452  
453  
454  
455  
456  
457  
458  
459  
460  
461  
462  
463  
464  
465  
466  
467  
468  
469  
470  
471  
472  
473  
474  
475  
476  
477  
478  
479  
480  
481  
482  
483  
484  
485  
486  
487  
488  
489  
490  
491  
492  
493  
494  
495  
496  
497  
498  
499  
500  
501  
502  
503  
504  
505  
506  
507  
508  
509  
510  
511  
512  
513  
514  
515  
516  
517  
518  
519  
520  
521  
522  
523  
524  
525  
526  
527  
528  
529  
530  
531  
532  
533  
534  
535  
536  
537  
538  
539  
540  
541  
542  
543  
544  
545  
546  
547  
548  
549  
550  
551  
552  
553  
554  
555  
556  
557  
558  
559  
560  
561  
562  
563  
564  
565  
566  
567  
568  
569  
570  
571  
572  
573  
574  
575  
576  
577  
578  
579  
580  
581  
582  
583  
584  
585  
586  
587  
588  
589  
590  
591  
592  
593  
594  
595  
596  
597  
598  
599  
600  
601  
602  
603  
604  
605  
606  
607  
608  
609  
610  
611  
612  
613  
614  
615  
616  
617  
618  
619  
620  
621  
622  
623  
624  
625  
626  
627  
628  
629  
630  
631  
632  
633  
634  
635  
636  
637  
638  
639  
640  
641  
642  
643  
644  
645  
646  
647  
648  
649  
650  
651  
652  
653  
654  
655  
656  
657  
658  
659  
660  
661  
662  
663  
664  
665  
666  
667  
668  
669  
670  
671  
672  
673  
674  
675  
676  
677  
678  
679  
680  
681  
682  
683  
684  
685  
686  
687  
688  
689  
690  
691  
692  
693  
694  
695  
696  
697  
698  
699  
700  
701  
702  
703  
704  
705  
706  
707  
708  
709  
710  
711  
712  
713  
714  
715  
716  
717  
718  
719  
720  
721  
722  
723  
724  
725  
726  
727  
728  
729  
730  
731  
732  
733  
734  
735  
736  
737  
738  
739  
740  
741  
742  
743  
744  
745  
746  
747  
748  
749  
750  
751  
752  
753  
754  
755  
756  
757  
758  
759  
760  
761  
762  
763  
764  
765  
766  
767  
768  
769  
770  
771  
772  
773  
774  
775  
776  
777  
778  
779  
780  
781  
782  
783  
784  
785  
786  
787  
788  
789  
790  
791  
792  
793  
794  
795  
796  
797  
798  
799  
800  
801  
802  
803  
804  
805  
806  
807  
808  
809  
810  
811  
812  
813  
814  
815  
816  
817  
818  
819  
820  
821  
822  
823  
824  
825  
826  
827  
828  
829  
830  
831  
832  
833  
834  
835  
836  
837  
838  
839  
840  
841  
842  
843  
844  
845  
846  
847  
848  
849  
850  
851  
852  
853  
854  
855  
856  
857  
858  
859  
860  
861  
862  
863  
864  
865  
866  
867  
868  
869  
870  
871  
872  
873  
874  
875  
876  
877  
878  
879  
880  
881  
882  
883  
884  
885  
886  
887  
888  
889  
890  
891  
892  
893  
894  
895  
896  
897  
898  
899  
900  
901  
902  
903  
904  
905  
906  
907  
908  
909  
910  
911  
912  
913  
914  
915  
916  
917  
918  
919  
920  
921  
922  
923  
924  
925  
926  
927  
928  
929  
930  
931  
932  
933  
934  
935  
936  
937  
938  
939  
940  
941  
942  
943  
944  
945  
946  
947  
948  
949  
950  
951  
952  
953  
954  
955  
956  
957  
958  
959  
960  
961  
962  
963  
964  
965  
966  
967  
968  
969  
970  
971  
972  
973  
974  
975  
976  
977  
978  
979  
980  
981  
982  
983  
984  
985  
986  
987  
988  
989  
990  
991  
992  
993  
994  
995  
996  
997  
998  
999  
1000

Lote: 26  
Caixa: 211  
PL N.º 1102/1949  
22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.102 B  
1949

Projeto \_\_\_\_\_ (Do Senado) \_\_\_\_\_ pag. 1

Leg. Loc. 13.12.51 \_\_\_\_\_ pag. 3 a 6  
E. Saúde

com substituição \_\_\_\_\_ pag. 5 e 6

Justiça 13.11.52 \_\_\_\_\_ pag. 9 a 11  
1. Dolos de Indica

com substituição \_\_\_\_\_ pag. 10

Serv. Púb. 9.2.53 \_\_\_\_\_ pag. 11 e 12  
Taxes Duties

F as substituições de Leg. Loc.



Câmara dos Deputados

21199

*[Handwritten signature and scribbles in blue ink, partially enclosed in a red circle]*

Sr. Presidente:

Requiro a <sup>transmissão</sup> transmissão  
das emendas a serem feitas  
ao Projeto 1103-B-149  
por mim

<sup>Antepositados</sup>  
Antepositados  
Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados

todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12. Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interposto dentro de dez dias, em petição devidamente motivada.

Parágrafo único. Admitido o agravo, o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contraminutar.

Art. 13. Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquerito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante, pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14. Na instância superior o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível.

Art. 15. Se se tratar de serventário de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16. A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 17. Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumpri-la o chefe de serviço, dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 18. O andamento das ações a que se refere esta lei independará do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19. Nos Juízos onde servem diversos escrivães, funcionará cada um deles nos feitos regulados por esta lei, durante um ano, na ordem dos respectivos ofícios.

Art. 20. Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão as normas do Código do Processo Civil.

Art. 21. Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro

empregado, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1.º. Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2.º. E' motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1949. — Fernando de Mello Vianna. — Georgino Avelino. — Dario Cardoso.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO

1 — O Projeto n.º 1.102-49, de origem do Senado, manda aplicar aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e entidades autárquicas, que trabalham nas suas organizações econômicas, industriais ou comerciais, em forma de empresa garantias da legislação do trabalho. Esses benefícios não são concedidos globalmente, isto é, o projeto não determinou que se estendesse a Consolidação, de um modo geral, aos trabalhadores mencionados. Nem poderia fazê-lo. A mais superficial leitura de vários dispositivos da lei trabalhista está demonstrando a sua inaplicabilidade, assim de modo indistinto, ao caso especial do poder público e autarquias. Foram catalogados, nesse modo, dispositivos que pareceram mais coláveis na espécie.

Em relação às normas processuais, foi adotado um critério mais voltado para o processo civil, cujo Código o art. 20 do projeto manda aplicar, nos casos omissos.

2 — Os pontos fundamentais, de que cogita o projeto ora apreciado, são os seguintes: proteção ao trabalho da mulher (sem esquecer a maternidade); proteção ao menor; normas essenciais do contrato individual do trabalho (remuneração, rescisão, aviso prévio e estabilidade) e uma regra especial, a ser acrescentada como justa causa para rescisão do contrato pelo empregador. E', em última análise, a prática de qualquer ato nocivo à ordem social e política e o exercício da greve.

PARECER DO RELATOR

3 — O projeto merece aprovação. Não se pode afirmar que a forma seja a ideal, pois foram catados, na Consolidação das Leis do Trabalho, os dispositivos mais adaptáveis à situação que se quer regular. Ora, num trabalho dessa natureza, tanto se incluem em alguns casos, expressões rigorosamente impróprias, como se omitem, em casos outros, termos que deveriam ser transplantados. Isso, em virtude da própria redação, que especifica os dispositivos a serem adotados na lei nova. Não houve, porém, prejuízo de substância.

Com essa ressalva, parece-nos que o projeto do Senado é o que de melhor se poderia fazer na matéria. Salvo se elaborássemos um estatuto inteiramente novo, e que, além de procrastinar uma providência que já tardou demasiadamente, criaria uma segunda doutrina, à margem da legislação social.

4 — Parece-nos, à primeira vista, que as normas processuais deveriam ser as da Consolidação das Leis do Trabalho, e que o fóro deveria ser o mesmo. Mas basta meditar para o conjunto de garantias que cercam o Estado, dentro da própria órbita constitucional, para verificar a inoperância determinadas providências. Para citar a penas dois desses obstáculos, lembraremos a impossibilidade da execução comum contra a fazenda pública e de multa contra a União, os Estados, Territórios e Municípios.

5 — Acolhemos, em parte, o preceito do § 2.º do art. 1.º. Esse dispositivo manda incluir, entre os casos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea h, da Consolidação das Leis do Trabalho, "incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, proibido como nocivo à ordem social ou política".

É claro que o poder público não pode ter como empregado um inimigo do regime. A democracia tem o dever de defender-se, com tôdas as armas constitucionais e legais, contra a ação de seus inimigos internos e externos. Só os impassíveis, incapazes de lutar para sobreviver, entregam-se de mãos atadas às algemas dos ad-

versários. É justo, pois, que se considere indisciplina e insubordinação o ato do empregado que cuese filia a partido ou associação, considerados por lei como nocivos à ordem social e política. Porque quem assim procede, não hesitará certamente em praticar todos os atos de sabotagem, úteis, necessários à subversão da ordem, que é um dos meios utilizados pelos inimigos da democracia para mudança do regime.

Mas, no que diz respeito à greve, a questão assume outro aspecto. A greve está garantida pela Constituição, art. 158: "É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Ora, cominar uma pena para a greve, "de qualquer natureza e finalidade", é ferir frontalmente a Constituição da República. Os limites em que a greve pode ser exercida, cabe a lei ordinária dizê-lo. A matéria nos parece evidentemente mal colocada neste projeto. Principalmente por ser uma antecipação da lei complementar e ter um caráter absoluto. Nem sequer se trata de funcionários.

Apresentamos, assim, emenda supressiva da parte referente à greve e damos ao § 2.º redação mais própria.

6 — O art. 2º do projeto manda aplicar, como já acentuamos, nos casos omissos, os preceitos do Código de Processo Civil. É claro que se refere esse dispositivo às normas processuais. Mas, para evitar inconvenientes na aplicação da lei, sugerimos uma emenda, que manda aplicar, além daquele Código no que diz respeito à lei adjetiva, também a própria Consolidação, para os preceitos de direito substantivo.

7 — É possível que outras sugestões sejam feitas, tanto na Comissão como no plenário. O projeto envolve muitos problemas e será discutido na Comissão, artigo por artigo, como é de nossa norma em casos idênticos. Aguardamos de boa vontade essas sugestões ou esclarecimentos. Por enquanto, as observações que nos ocorreram já foram feitas.

8 — Somos, pois, pela aprovação do projeto com as duas emendas redigidas em separado.

Sala Rêgo Barros, em 27 de agosto de 1951. — Ernani Satyro, Relator.

*Viwa para autografos. Bisaglia 21-5-31*

*Urgente*

*8 montes, ao lado, no medido do 12 c.c. e corpo ma de 24 c.c. H. W.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO**

**N.º 1 102-A — 1949**

Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, tendo parecer com substitutivo, da Comissão de Legislação Social, com voto em separado do Sr. Hildebrando Bisaglia.

*1. H. W. 2. H. W.*

**PROJETO N.º 1.102-49, A QUE SE REFERE O PARECER**

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1.º Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos artigos 370 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405, letra "a" e parágrafos — 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457, e parágrafos 1.º e 2.º — 464 — 472 — 473 — 477 a 482 — 487 — 492 a 495 e 497 — da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º A dispensa do empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no artigo 492, da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação por ventura proposta pelo dispensado, desde que a mesma não seja flagrantemente con-

ção das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2.º As ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que o for para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho, no caso do artigo 122, § 3.º, da Constituição. Se nenhum deles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas de entidade pública ré.

Art. 3.º A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará:

- a) a designação do Juiz a quem é dirigida;
- b) o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;
- c) o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo;

*H. W.*

os atos de indisciplina a que se refere o artigo 492 da Consolida-

d) a situação do reclamante no estabelecimento;

e) breve exposição do ato ou fato de que se queixa;

f) o pedido;

g) a assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1.º Se a reclamação for verbal, será feita a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por termo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2.º O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro, a seu rogo, em presença de duas testemunhas.

§ 3.º A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

Art. 4.º Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.

§ 1.º Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2.º Se a ação for proposta contra a União onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1.º Promotor Público.

Art. 5.º A citação será feita pela entrega ou remessa ao citando de uma via da petição ou do termo, na qual o escrivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1.º A entrega ou remessa será feita pelo escrivão, dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2.º A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 6.º No dia, hora e lugar fixados, o Juiz abrirá a audiência, à qual deverão estar presentes o reclamante, o chefe de serviço contra cujo ato se reclame, o representante judicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcionar o Procurador da República ou o órgão do Ministério Público, ou um ou outro.

§ 1.º É facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por preposto que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º Se impossibilitado de comparecer pessoalmente, por doença ou

motivo de igual força, devidamente comprovados, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão, sem prejuízo de assistência de advogado.

Art. 7.º O não comparecimento do reclamante ou de representante seu, na forma do parágrafo 1.º, do artigo anterior, importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo. O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8.º Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura. A seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre eles.

§ 1.º Terminada a defesa, o Juiz proporá a conciliação, respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2.º Se houver acôrdo, será ele reduzido a termo, assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9.º Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz, de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1.º Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ou peritos, e os técnicos, se houver.

§ 2.º Serão admitidas a depor somente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10. A audiência será continuada, mas se, por motivo irresistível e inevitável, não for possível concluí-la no mesmo dia, o Juiz designará imediatamente dia, hora e lugar, para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11. Terminada a instrução, serão o autor e, depois a ré, ouvidos em vinte minutos para o debate, findo o qual o Juiz, se malograr nova conciliação, proferirá a sentença, a qual apreciará em nome do Juiz legalmente constituído.

Caixa: 211

Lote: 26  
PL N.º 1102/1949

26

*Barapim*  
13.2.53

PROJETO n. 1102 A. de 1949.

**Nº 1**

*As bancas de constituição e pro-  
se legislação háje de 16.4.53*

~~EMENDA~~  
ao Artigo 12.

Redija-se:

*JM*  
**0928**

Artigo 12: " Da sentença cabera recurso de agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos, interposto dentro de dez dias, em petição devidamente motivada."

JUSTIFICAÇÃO:

A União tem foro privativo, ex vi do disposto no artigo 104 n.11, letra ( a ) da Constituição, não estando sujeita a Justiça do Trabalho.

S.das S.S. em *14* de *Abril* de 1953

*Arthur Santos*  
*Arthur Santos*

Projeto m. 1102 A. de 1949.

Nº 2

0929

EMENDA.

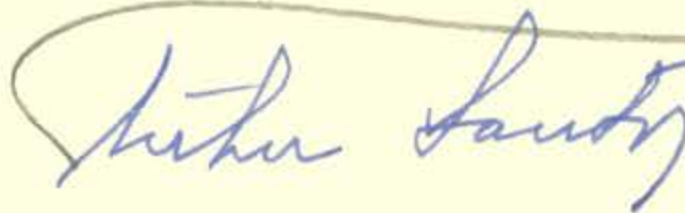
ao Art. 13.

Acrescente-se, in fine:

... para o Tribunal Federal de Recursos.

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda decorre de mandamento constitucional  
( artigo 104 n 11, letra a ) que atribue a  
União foro privativo.

S. das S.S. em 16 de <sup>Abril</sup> ~~Fevereiro~~ de 1953.

PROJETO N. 1102 A. de 1949.

0930

Nº 3

EMENDA

Ao artigo 1

Redija-se:

Artigo 1: " Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territorios, dos Municipios e das Entidades autarquicas, que não forem funcionarios publicos, nem gozarem de garantias especiaes, aplicam-se, no que forem applicaveis, as disposições dos artigos 370 a 378; 391 a 398; 400; 402 a 405 letra a e paragrafos; 407; 408; 411; 424; 457 e paragrafos 1 e 2; 464; 472; 473; 477 a 482; 487; 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho."

JUSTIFICAÇÃO:

As expressões " mensalistas e diaristas " são mais genericas que " empregados " e evitam as dúvidas sobre a restrição dos beneficios da lei unicamente aos titulares de EMPREGOS ou cargos publicos. Por outro lado, dizendo que a lei se aplica aos diaristas e mensalistas que não forem funcionarios publicos, nem gozarem de garantias especiaes, o preceito atingira os objetivos visados pelo legislador, sem as especificações desnecessarias do projeto do Senado e do Substitutivo.

S. das S.S. em 16 de <sup>abril</sup> ~~Fevereiro~~ de 1953.




Nº 4

0931

Projeto 1.102 A de 1949

Substitutivo da  
Comissão de Legislação Social.

Ao art. 4º

Redija-se: - "Da sentença que condenar a União, o Estado, Distrito Federal, Território ou Município a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquerito administrativo ou a pagar quantia igual ou superior a cinco mil cruzados deverá o juiz recorrer de ofício para o Tribunal Federal de Recursos."

Justificação: -

É expressa no art. 104 n.º II, letra a da Constituição, a competência do Tribunal Federal de Recursos para julgar, em grau de recurso, os casos, decididos em primeira instância, em que a União for interessada. A emenda dispõe-se. esclarece o texto e evita dúvidas.

V. do S. S. 16. 14. 53.

Arthur Santos



Nº 5

0932

Substituição

ao projeto nº 11027 de 1949.

Emenda

to artigo 3º - in fine -

Adscende-se:

— "Deverão os recursos serem interpretados para o Tribunal Federal de Recursos."

Justificação.

A emenda decorre de mandamento constitucional, in verbis, o art. 104 nº II, letra a.

J. do S. S. em 16. <sup>fev</sup> 1953

Arthur Lauer



- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL -

DESPACHO

Tendo sido oferecido projeto substitutivo à propositura oriunda do Senado de número 1.102/B/1949, o que não nos faculta o Regimento, receberá o Senado as alterações pela Comissão e a Câmara feitas, como emendas.

Sala Rêgo Barros, em 23 de fevereiro de 1953

*Hildebrando Bisaglia*

Hildebrando Bisaglia  
Presidente

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL -

Ofício nº 1/53

Senhor Presidente:

Em cumprimento aos despachos exarados por V. Exa. ao parecer desta Comissão no que diz respeito à matéria contida nos projetos números 1.102/49 e 694/51, cabe-me encaminhar à Mesa os respectivos processos, isoladamente.

Apresento a V. Exa. os protestos de minha alta estima e distinta consideração. -

---

Hildebrando Bisaglia  
Presidente

IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 10/4/953

PROJETO

Nº 1.102-B/49

Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensa-  
listas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos  
Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas; tendo pare-  
ceres, com substitutivo, das Comissões de Legislação Social, com  
voto em separado do sr. Hildebrando Bisaglia, e de Constituição e  
Justiça, e parecer da Comissão de Serviço Público Civil com emendas  
ao substitutivo da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 1.102/49 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
DEZ 12 1949  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 4822

A IMPRIMIR

Em 28/11/47

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - Aos mensalistas e diaristas da União, dos Es-  
tados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e  
das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações  
econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não  
forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especi-  
ais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências cons-  
tantes dos arts. 370 a 378, 391 a 398, 400, 402 a 405, letra "a"  
e §§ 407, 408, 411, 424, 427, 446 e parágrafo único, 450, 457,  
§§ 1º e 2º, 464, 472, 473, 477 a 482, 487, 492 a 495 e 497, da  
Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A dispensa do empregado com mais de dez anos de  
serviço, prevista no art. 492, da Consolidação das Leis do Tra-  
balho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem  
prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação por  
ventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja  
flagrantemente contrária.

§ 2º - Entre os atos de indisciplina ou insubordinação  
a que se refere o art. 482, alínea "h", da Consolidação das Leis  
do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no  
presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propa-  
ganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertenc  
er a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido  
como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2º - As ações dos empregados referidos no artigo  
anterior contra a entidade empregadora correrão na justiça comum  
perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimen-  
to.

Vertical handwritten notes on the left margin, including the word "reprogravação" and other illegible scribbles.



*30*  
*Poucas e 5 e 6*  
*62*

Parágrafo único - Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que o fôr para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho no caso do art. 122, § 3º, da Constituição. Se nenhum dêles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas da entidade pública ré.

Art. 3º - A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará :

- a)- a designação do Juiz a quem é dirigida;
- b)- o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;
- c)- o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo;
- d)- a situação do reclamante no estabelecimento;
- e)- breve exposição do ato ou fato de que se queixa;
- f)- o pedido ;
- g)- a assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1º - Se a reclamação fôr verbal, será feita a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por termo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2º - O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro, a seu rogo, em presença de duas testemunhas.

§ 3º - A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

Art. 4º - Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO

N.º 694 — 1951

Estende ao pessoal de obras da União, Estados, municípios e autarquias de quaisquer naturezas e categorias, os direitos e obrigações da legislação trabalhista

(Do Sr. Clóvis Pestana)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** Os direitos e obrigações da legislação trabalhista em vigor ficam estendidos ao pessoal de obras da União, Estados, Municípios e autarquias de quaisquer naturezas e categorias.

**Art. 2.º** Para julgar os feitos originários desta lei é competente a Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** — O fóro trabalhista em que intervenham pessoas jurídicas de direito público será o das capitais dos Estados ou do Distrito Federal, quando mais próximo estiver o local de trabalho do reclamante.

**Art. 3.º** Para atender, no corrente exercício, as despesas oriundas desta lei, fica o Poder Executivo da União autorizado a abrir crédito especial até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

**Art. 4.º** Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor 60 dias depois de promulgada.

#### *Justificativa*

A União, os Estados, os Municípios e as diferentes autarquias federais e

estaduais possuem um grande número de operários e empregados que percebem salários diários contra prestação de serviço tão importante para a coletividade quanto ao dos funcionários públicos.

A legislação trabalhista não se aplica até hoje a esses trabalhadores cujas atividades são, em tudo, semelhantes as que os empregados de empresas privadas prestam aos seus empregadores.

Essa situação constitui clamorosa injustiça ao chamado pessoal de obras. A lei vigente lhe assegura, apenas o pagamento do salário diário (art. 38 § 4.º do Decreto-lei n.º 240 de 4 de fevereiro de 1933). Não deve o Estado manter distrações odiosas, pretendendo com isso se beneficiar.

A experiência social, no Brasil, autoriza prever maior rendimento do trabalho dos diaristas quanto dispuzerem de algumas garantias e tiverem um tratamento mais humano, mais justo.

A Justiça Trabalhista, pelo seu caráter especializado é a mais indicada para conhecer das questões trabalhistas mesmo quando o empregador for o Estado. — *Clóvis Pestana.*



eb

834  
~~eb~~

§ 1º - Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados, ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2º - Se a ação fôr proposta contra a União onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1º Promotor Público.

A Art. 5º - A citação será feita pela entrega ou remessa ao citando de uma via da petição ou do termo, na qual o escrivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1º - A entrega ou remessa será feita pelo escrivão, dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2º - A remessa será feita em registro postal com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 6º - No dia, hora e lugar fixados, o Juiz abrirá a audiência à qual deverão estar presentes o reclamante, o chefe de serviço contra cujo ato se reclame, o representante, judicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcionar o Procurador da República ou o órgão do Ministério Público, ou um ou outro.

§ 1º - É facultado ao autor do ato fazer-se substituir pelo chefe de serviço ou por preposto que tenha conhecimento do fato.

§ 2º - Se impossibilitado de comparecer pessoalmente por doença ou motivo de igual fôrça, devidamente comprovados, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado da mesma profissão, sem prejuízo da assistência de advogado.

Art. 7º - O não comparecimento do reclamante ou de representante seu, na forma do § 1º do artigo anterior, importa em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do processo.

1º Damy  
 190



07

e 822  
e 64

O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parágrafo único - Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8º - Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura, A seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre eles.

§ 1º - Terminada a defesa, o Juiz proporá a conciliação, respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2º - Se houver acôrdo, será êle reduzido a termo, assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9º - Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz, de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1º - Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ou peritos, e os técnicos, se houver.

§ 2º - Serão admitidas a depôr sómente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10 - A audiência será contínua, mas se, por motivo irresistível e inevitável, não fôr possível concluí-la no mesmo dia, o Juiz designará imediatamente dia, hora e lugar, para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11 - Terminada a instrução, terão o autor e, depois a ré, quinze minutos para o debate, findo o qual o Juiz, se



e8

~~e855~~  
205

malograr nova tentativa de conciliação, proferirá a sentença, na qual apreciará a legalidade do ato sob todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12 - Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interpôsto dentro em dez dias, em petição devidamente motivada.

Parágrafo único - Admitido o agravo, o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contra-minutar.

Art. 13 - Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquêrito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único - Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante, pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14 - Na instância superior o recurso será julgado com preferência sôbre os de natureza cível.

Art. 15 - Se se tratar de serventuário de organização de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16 - A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 17 - Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumprí-la o chefe de serviço dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime



e9 e824 ebb

de desobediência.

Art. 18 - O andamento das ações a que se refere esta lei independará do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19 - Nos Juizos onde servem diversos escrivães funcionará cada um dêles nos feitos regulados por esta lei, durante um ano, na ordem dos respectivos ofícios.

Art. 20 - Nos cases omissos nesta lei aplicar-se-ão as normas do Código do Processo Civil.

Art. 21 - Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, dêse que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1º - Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2º - É motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL , em 10 de novembro de 1949.

Fernando de Mello Vianna

Georgino Avelino

Dario Cardoso



*parecer da* COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

*e 10*

*267*

~~Projeto nº 1102/49~~

~~Relator - Ernani Satyro~~

RELATÓRIO

1 - O projeto 1102/49, de origem do Senado, manda aplicar aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e entidades autárquicas, que trabalham nas suas organizações econômicas, industriais ou comerciais, em forma de empresa, garantias da legislação do trabalho. Esses benefícios não são concedidos globalmente, isto é, o projeto não determinou que se estendesse a Consolidação, de um modo geral, aos trabalhadores mencionados. Nem poderia fazê-lo. A mais superficial leitura de vários dispositivos da lei trabalhista está demonstrando a sua inaplicabilidade, assim de modo indistinto, ao caso especial do poder público e autarquias. Foram catalogados, desse modo, dispositivos que pareceram mais cabíveis na espécie.

Em relação às normas processuais, foi adotado um critério mais voltado para o processo civil, cujo Código o art. 20 do projeto manda aplicar, nos casos omissos.

2 - Os pontos fundamentais, de que cogita o projeto ora apreciado, são os seguintes: proteção ao trabalho da mulher (sem esquecer a maternidade); proteção ao menor; normas essenciais do contrato individual do trabalho (remuneração, rescisão, aviso prévio e estabilidade) e uma regra especial, a ser acrescentada como justa causa para rescisão do contrato pelo empregador. É, em última análise, a prática de qualquer ato nocivo à ordem social e política e o exercício da greve.

PARECER DO RELATOR

3 - O projeto merece aprovação. Não se pode afirmar que a forma seja a ideal, pois foram catados, na Consolidação das Leis do Trabalho, os dispositivos mais adaptáveis à situação que se quer regular. Ora, num trabalho dessa natureza, tanto se incluem, em alguns casos, expressões rigorosamente impróprias, como se omitem, em casos outros, ter



e 11 - 268

mos que deveriam ser transplantados. Isso, em virtude da própria redação, que especifica os dispositivos a serem adotados na lei nova. Não houve, porém, prejuízo de substância.

Com essa ressalva, parece-nos que o projeto do Senado é o que de melhor se poderia fazer na matéria. Salvo se elaborássemos um estatuto inteiramente novo, o que, além de procrastinar uma providência que já tardou demasiadamente, criaria uma segunda doutrina, à margem da legislação social.

4 - Parecerá, à primeira vista, que as normas processuais deveriam ser as da Consolidação das Leis do Trabalho., e que o fóro deveria ser o mesmo. Mas basta meditar para o conjunto de garantias que cercam o Estado, dentro da própria órbita constitucional, para verificar a inoperância de determinadas providências. Para citar apenas dois desses obstáculos, lembraremos a impossibilidade da execução comum contra a fazenda pública e de multa contra a União, os Estados, Territórios e Municípios.

5 - Acolhemos, em parte, o preceito do § 2º do art. 1º. Esse dispositivo manda incluir, entre os casos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea h, da Consolidação das Leis do Trabalho, "incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, proibido como nocivo à ordem social ou política".

É claro que o poder público não pode ter como empregado um inimigo do regime. A democracia tem o dever de defender-se, com todas as armas constitucionais e legais, contra a ação de seus inimigos internos e externos. Só os impassíveis, incapazes de lutar para sobreviver, entregam-se de mãos atadas às algemas dos adversários. É justo, pois, que se considere indisciplina e insubordinação o ato do empregado que se filia a partido ou associação, considerados por lei como nocivos à ordem social e política. Porque, quem assim procede, não hesitará certamente em praticar todos os atos de sabotagem, úteis, necessários à subversão da ordem, que é um dos meios utilizados pelos inimigos da democracia para mudança do regime.

Mas, no que diz respeito à greve, a questão assume outro aspecto. A greve está garantida pela Constituição, art. 158: "É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

012  
LTA

Ora, cominar uma pena para a greve, "de qualquer natureza e finalidade", é ferir frontalmente a Constituição da República. Os limites em que a greve pode ser exercida, cabe à lei ordinária dizê-lo. A matéria nos parece evidentemente mal colocada neste projeto. Principalmente por ser uma antecipação da lei complementar e ter um caráter absoluto. Nem sequer se trata de funcionários.

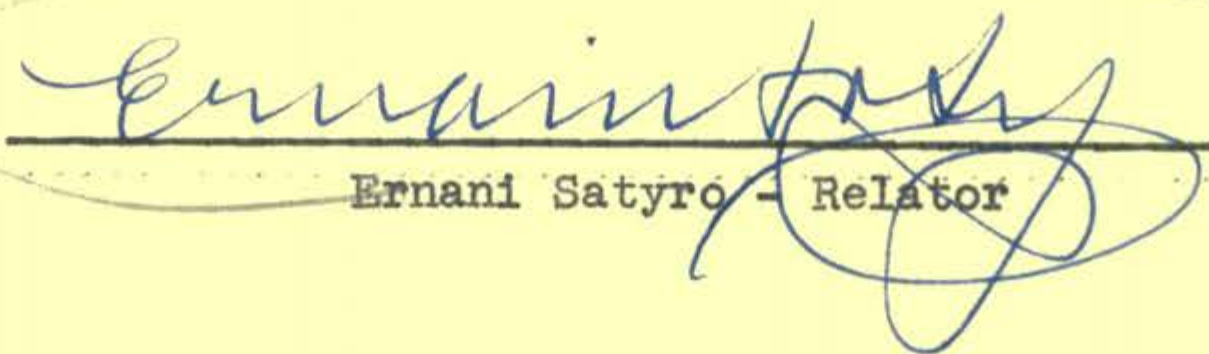
Apresentamos, assim, emenda supressiva da parte referente à greve e damos ao § 2º redação mais própria.

6 - O art. 20 do projeto manda aplicar, como já acentuamos, nos casos omissos, os preceitos do Código de Processo Civil. É claro que se refere êsse dispositivo às normas processuais. Mas, para evitar inconvenientes, na aplicação da lei, sugerimos uma emenda, que manda aplicar, além daquêlê Código no que diz respeito à lei adjetiva, também a própria Consolidação, para os preceitos de direito substantivo.

7 - É possível que outras sugestões sejam feitas, tanto na Comissão como no plenário. O projeto envolve muitos problemas e será discutido na Comissão, artigo por artigo, como é de nossa norma em casos idênticos. Aguardamos de boa vontade essas sugestões ou esclarecimentos. Por enquanto, as observações que nos ocorreram já foram feitas.

8 - Somos, pois, pela aprovação do projeto com as duas emendas redigidas em separado.

Sala Rego Barros, em 27 de <sup>agosto</sup> julho de 1951.

  
Ernani Satyro - Relator



Ubolinari  
180

013

~~072~~

E M E N D A S:

1ª . Dê-se ao § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

" § 2º - Considera-se justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador o fato de pertencer o empregado a partido político, associação, club ou grupo proibido por lei como nocivo á ordem social ou política".

2ª . O art. 20 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão, às relações de trabalho, as normas da Consolidação, e à parte processual os principios do Código do Processo Civil."

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1951.

.....



*el 14 c 71*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social apresenta ao projeto o seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1º - Aos empregados da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa, e não forem funcionários públicos, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as disposições dos arts. 236 a 247, 254 a 292, 370 a 378, 391 a 398, 400, 402 a 405, letra "a", 407, 408, 411 a 415, 424, 427, 446 e parágrafo único, 450, 457 §§ 1º e 2º, 464, 471 a 473, 477 a 482, 487, 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A dispensa de empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no art. 492 da Consolidação, e a suspensão por mais de trinta dias, só poderão ser feitas mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação proposta pelo interessado.

§ 2º - Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 292 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclui-se, no tocante aos empregados "de que trata esta lei, o fato de pertencerem a partido político, associação, clube ou grupo, proibido, por lei ou sentença judicial, como nocivo à ordem social ou política.

§ 3º - Para a dispensa de empregado de que trata o parágrafo anterior, é necessário prévio inquérito administrativo, com ampla defesa do acusado.

Art. 2º - As ações ou reclamações referentes aos empregados de que trata esta lei, correrão perante a Justiça do Trabalho.

Art. 3º - O processo para as ações e reclamações resultantes da aplicação desta lei será o mesmo da Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 763 a 910.

Art. 4º - Da sentença que condenar a União, os Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em

*x direi aqui decimas de  
pp flapanter uti  
construa.*



e 15-072

virtude de inquérito administrativo ou a pagar quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Art. 5º - Se se tratar de serventuário de organização de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 6º - A execução contra as organizações industriais que não operem com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público. X

Art. 7º - Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumpri-la o chefe de serviço dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 8º - Nos casos omissos nesta lei, aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Civil.

Art. 9º - Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, desde que tenha agido como dolo ou culpa grave.

§ 1º - Se a decisão favorável ao último considerar provados elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2º - É motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo, como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 10º - As associações de classe de que trata a lei nº 1.134, de 14 de junho de 1950, enquanto não se organizarem os respectivos sindicatos, terão a prerrogativa de representar seus associados em todos os assuntos referentes às relações de trabalho, não somente perante as entidades de que trata o art. 1º, como perante as demais autoridades previstas naquela Lei.

§ 1º - Essas associações serão registradas no Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para fins de expedição da carta de reconhecimento do enquadramento das mesmas nas disposi -



016 273

ções da lei nº 1.134/50.

§ 2º - O empregado eleito para cargo de administração das associações de classe de que trata este artigo, terá as mesmas garantias e prerrogativas dos dirigentes das entidades sindicais.

Art. 1º - A presente lei não prejudicará os direitos e garantias que já estejam anteriormente assegurados, em termos mais amplos, aos empregados de que trata o art. 1º.

Art. 1º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1951.

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
Relator

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*, com restrições.  
*[Signature]*

Magalhães Melo → 24/12/51

Guilherme Bueno →

Tenório Cavalcanti

*[Signature]*  
quero os § 2º do artigo 1º

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Handwritten list of names:]*  
S. Miel Duarte  
Emanoel S. S. S.  
Licurgo Leite  
Tarciso Dutra  
Heitor Beltrão  
Juliano de Oliveira  
Munio Falcão  
M. S. Carneiro  
Magalhães Melo  
Cunha Renato  
Tenório Cavalcanti  
Omaro Dantas  
Siodesir Duarte  
Racido Olimpi  
Mário Falcão  
Alves Paganha

JAG.



e17e74

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO Nº 1.102/49do Sr.  
~~Deputado:~~ Hildebrando Bisaglia.

O projeto, pelo seu alcance social e de proteção a trabalhadores não amparados por leis especiais, merece a acolhida desta Câmara, principalmente em um governo de formação trabalhista que tem escôpo frizante de valorizar o trabalho humano, evitando diversidade de tratamento entre agentes do trabalho, procurando ao máximo atingir a igualdade na distribuição dos favores e garantias individuais, essencialmente no exercício profissional que de corre na criação de possibilidades favoráveis ao indivíduo, sua família com suas benéficas consequências na vida social e econômica da Nação.

A presente proposição de lei se aprovada e executada, constituirá mera experiência para perfeita ordenação legal futura. O novo regimen jurídico que estabelece trará confusões no início de sua execução mas permitirá aos atuais ou aos futuros legisladores um ajustamento que ainda mais honrará as nossas instituições de legislação social.

Com êste juízo, damos o nosso voto favorável ao projeto com as alterações que reputamos necessárias e infra expressas, afirmando porém que, a despeito de nossas intenções de bem fazer, a lei estará eivada de falhas que somente o tempo de exercício sanará.

Concordamos em parte com o projeto, com o parecer e emendas do ilustre relator e com as emendas do deputado Orlando Dantas.

Parecer do deputado relator. Em suas brilhantes razões favoráveis ao projeto, menciona o relator justamente a inconveni-

J. B. Dantas  
160



e/18 075

ência de se incluir o assunto ligado à greve no projeto e está certo S. Excia. em face da necessidade de se regulamentar esta disposição constitucional que tem sido cumprida pelos tribunais de trabalho com a adoção emergente das ordenações do Decreto-lei nº 9070, lei esta que não atende realmente ao preceito constitucional.

Estamos assim de acordo com a emenda apresentada ao § 2º do artigo 1º do projeto.

Discordamos entretanto, com a emenda ao artigo 20 e isto porque julgamos que a Justiça do Trabalho é competente para a apreciação das ações que decorrerem da lei.

Sobre este nosso ponto de vista, daremos alures os motivos porque não concordamos com o projeto do Senado.

Emendas do deputado Orlando Dantas. Emenda nº 1 - Ao artigo 1º do projeto, dá aquêla sobre deputado redação diversa incluindo a aplicação de várias disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, referentes aos ferroviários e portuários (estiva).

Preferimos a redação do Senado com a inclusão no aludido artigo das palavras "serviços nacionais de saúde", admitindo porem necessária a matéria atinente as atividades portuárias e ferroviárias.

Emenda nº 2 - A redação dada pelo Senado Federal ao § 1º do artigo 1º nos parece mais acertada e isto porque, no regimen da Consolidação o empregador para dispensar um empregado estável é obrigado a movimentar um inquérito administrativo para apuração de falta grave perante a Justiça do Trabalho e o projeto não fixa esta obrigação, autorizando a dispensa, sujeitando entretanto o ato empregatório à apreciação da Justiça que poderá revogá-lo desde que o empregado movimente a reclamação e seja esta julgada procedente.

A apreciação judicial fica ao alvêdrio do empregado, independentemente a dispensa da autorização prévia da Justiça.



C19

e76

Inovação justa que evitará processamento compulsório oneroso e às vezes desnecessário.

Mas, incluiu o deputado Orlando Dantas, a obrigação de precedência de inquérito administrativo inclusive para uma pena de suspensão por mais de dez dias.

A justificação da emenda, data venia, não nos convence em primeiro lugar, porque nem sempre uma suspensão por mais de dez dias é aplicada por falta grave, podendo ser consequência de acumulação de faltas leves e em segundo lugar porque fulminaríamos o direito disciplinar do empregador, roubando-lhe a ação de direção, sujeitando-o por demais a fiscalização judiciária, quebrando o princípio da licitude de graduar o empregador a pena proporcionalmente a falta cometida.

Todavia se desejarmos seguir o critério jurisprudencial e por extensão, o disposto no art. 474 da C.L.T., poderíamos exigir o inquérito administrativo nas suspensões superiores a trinta (30) dias e isto com o fundamento básico de que o salário vitaliza o trabalhador e sua família e que a perda de um mês de salário afeta de modo sensível a sua economia doméstica afetando a sua família.

Se o art. 474 da C.L.T. autoriza ao empregado a rescisão do contrato com direito a indenização no caso de suspensão por mais de trinta dias e se esta disposição não deve ser aplicada reemptoriamente aos diaristas e extranumerários para não se tentar o empregado com um ressarcimento que na verdade, não interessa ao seu futuro em face do desemprego subsequente, além de constituir pesado ônus para os cofres das entidades públicas mantidas geralmente com as contribuições do próprio povo, podemos redigir o §1º do artigo 1º do projeto incluindo a hipótese da suspensão por mais de trinta dias, possibilitando, mediante inquérito, a revogação do ato do empregador sem autorizar entretanto a rescisão contratual.



020 E77

Emenda nº 3 - Somos contrários à emenda ao artigo 7º com inclusão de uma alínea g, bem como à redação do seu parágrafo 2º.

O sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, previsto em seu artigo 340 e parágrafos, é melhor e atende ao pretendido, sendo pacífica a jurisprudência na forma lembrada pela emenda. Também somos contrário ao projeto em face do exposto e por julgar que a Justiça do Trabalho deve ser a competente para apreciar os fatos decorrentes da lei.

Emenda nº 4 - A matéria está prevista no art. 343 e parágrafos da C.L.T.

Emenda nº 5 - O assunto está bem lançado no art. 344 e seguintes da C.L.T., razão porque somos contrário à emenda e ao projeto.

Emenda nº 6 - Desnecessário o acréscimo da emenda ao art. 9º do projeto, porque a hipótese está prevista no § 1º do art. 343 da C.L.T.

Emenda nº 7 - A redação da emenda ao art. 15º parece-nos mais compreensível, com a qual concordamos.

Emenda nº 8 - Incluindo-se um artigo como deseja o autor da emenda, evitaremos prejuízos presumíveis futuros em decorrência da aplicação da lei. Estamos de acordo.

Emenda nº 9 - Para aceitarmos a emenda que estabelece um art. 23 e parágrafo único e alusivos à representação do empregado pela sua entidade de classe, teríamos de autorizar unicamente o enquadramento dos empregados em os sindicatos da categoria profissional ou congêneres se não existir especificamente. Creio por demais confuso o critério, bastando a providência acima lembrada.

Emenda nº 10 - Inclui um art. 24 e parágrafo único. A aplicação da medida de ordem geral da estabilidade e irremovibilidade provisória dos representantes sindicais, não deve ser estendida ao servidor abrangido por esta lei e isto porque o Serviço público não pode ficar subjetivado a situação de ordem pessoal.



021 278

Conclusão: A questão que reputamos de imediata relevância no projeto é a que se refere ao processamento judicial.

Estamos em plano completamente contrário ao projeto do Senado e de pleno acôrdo com o voto vencido do Senador Etelvino Lima que acompanha o avulso do projeto nº 24/48 do Senado.

Os benefícios estabelecidos no projeto, resultam da situação anômala e de desapareço em que se encontram esta espécie de trabalhadores, não considerados funcionários públicos e portanto não garantidos pelos respectivos estatutos e também não incluídos na legislação do trabalho.

Se a justiça social deve ser completa sem distinção entre indivíduos, trazendo garantias para todos os que trabalham e se o Congresso Nacional, cumprindo os anseios de um tão numeroso grupo de servidores, resolve aprovar uma lei que os proteja, é lógico que devemos enquadrá-los na legislação referente ao funcionalismo público ou na atinente aos trabalhadores em geral. A fórmula preferida é a segunda como se desprende do projeto em estudo em que visamos a aplicação de dispositivos da Consolidação das Leis de Trabalho a tais trabalhadores.

Isto posto, bastamos a admitir a existência de relações de trabalho com todos os seus característicos fixados na teoria geral do Direito do Trabalho.

Sendo a Justiça do Trabalho o órgão competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e outras controvérsias oriundas de relações de trabalho e regidas por legislação especial como a que agora fazemos (art. 123 da Constituição), não podemos conceber que se delegue o processamento das ações decorrentes desta lei a uma justiça não específica como seria a ordinária.

A confusão na apreciação da matéria é gerada pela falha interpretação, data venia da disposição do art. 104, item II letra a da Constituição Federal.



proliferação  
90

e 22 C77

O Tribunal Federal de Recursos é o competente para julgar em grau de recurso as causas decisivas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, mas devemos conciliar esta disposição com a do art. 123 também da Constituição Federal, sem o que roubaríamos a atribuição da justiça especializada que no caso é a do Trabalho.

Acresce ainda que, por força interpretativa e atividade jurisprudencial da justiça do trabalho, tem sido admitidas causas contra estabelecimentos industriais da União ou em que é diretamente interessada, tudo em face da compreensão do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, se a letra a do item II do art. 104 da Constituição determina a competência do Tribunal Federal de Recursos nas causas em que for interessada a União e se apesar de tal determinação a Justiça do Trabalho tem conhecido de inúmeras causas de tal ordem, é evidente que a sua competência específica está reconhecida. A disposição do art. 104 da Constituição Federal compreende somente as ações da competência da justiça ordinária, não se aplicando aos casos julgados pela Justiça Militar, Eleitoral, do Trabalho, ainda que interessada a União.

Assim sendo, somos pela supressão no projeto e emendas, dos artigos referentes ao processamento judicial, conservando entanto, o disposto nos arts. 15, 16, 17, 20, 21, determinando-se a competência da Justiça do Trabalho e obediência ao rito processual estabelecido na C.J.T., isentando somente a União do pagamento de custas e alterada a redação do art. 7º, letras c, d e parágrafo único, disposição que exclui certas classes de trabalhadores do regimen ordenado na Consolidação das Leis do Trabalho. Também deve a lei presente atender aos empregados, não funcionários públicos embora efetivados pela Constituição Federal por força de suas disposições transitórias, que trabalham em serviços de saúde (Serviço Nacional da Febre Amarela, da Lepra, da Peste, etc.).



023080

Manifestamos assim favorável ao projeto, obedecidas porém as normas que reputamos necessárias à sua eficiente aplicação.

Era supra.

Sala Rego Barros, em 28 de setembro de 1951.

*Hildebrando Bisaglia*  
HILDEBRANDO BISAGLIA



*Submissor*

*apud*  
21.2.52  
~~Fls. 11~~  
Câmara dos Deputados  
224 ~~2508~~  
Requerimentos

Requerimento, na forma do art. 49 § 1.º do Regimento, que seja enviada a Comissão de Constituição e Justiça sobre a constitucionalidade do projeto nº 1.1002 A - 1949 (N.º 18, de Ordem do Dia)

Sala das Sessões, 20/2/51

*Luiz Garcia*  
*Com. de Constituição e Justiça*

*Deputado*  
*Luiz Garcia*

*apud*  
Câmara dos Deputados  
21.2.52  
*Fls. 11*

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa)

395 [Aprovado]



Requerimento

Apud: 21.2.52  
Halt

Câmara dos Deputados

e 25

2515

Requerimento do Sr. Presidente de Câmara.

Requerimento no Anexo do Regimento, que o Projeto J.102-A-1949, seja encaminhado à Comissão de Serviços Públicos.

Pis. em 21/2/52

*[Signature]*

O SR. PRESIDENTE - Os Deputados que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

300 Aprovado

Câmara dos Deputados

*Parceria e 26*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPROJETO N. 1.102/49(Do Senado Federal)PARECER

*130*

1. De longo tempo, clamam os mensalistas e diaristas que trabalham em obras públicas e em organizações econômicas estatais contra a falta de leis que lhes assegurem direitos e vantagens, notadamente em relação às garantias de estabilidade e de indenização, quando dispensados sem justa causa, após diversos anos de efetivo serviço. São servidores que permanecem, até aqui, em plano inferior aos empregados de empresas particulares, já amparados pela legislação trabalhista, que cresce ou que avança em nosso meio, procurando sempre conciliar a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

2. No Congresso Nacional, a partir da Constituição de 1946, vários projetos foram apresentados, procurando estabelecer certas garantias aos mensalistas e diaristas e, ao que me consta, nenhum se transformou em lei. Daí, por certo, a iniciativa do presente projeto que teve origem no Senado Federal e ora se encontra na Câmara dos Deputados, em revisão.

3. Em verdade o assunto é delicado e complexo, porquanto os mensalistas e diaristas acham-se situados numa faixa neutra. É que não são funcionários públicos, nem mesmo extranumerários já com certas garantias previstas no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e não obstante, trabalham em obras públicas e em estabelecimentos industriais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sem as necessárias garantias e sem que possam discuti-las perante a justiça. Trabalham, portanto, em completo desamparo ou ao sabor das administrações, que se renovam a cada passo, e nem sempre primam pela conservação dos métodos anteriores e dos antigos servidores.

4. Verifica-se que a proposição procura aplicar, em favor dos mensalistas e diaristas, diversas normas jurídicas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, medida que merece aprovação, e nesse sentido se pronunciou a douta Comissão de Legislação Social. Por outro lado, no que diz respeito ao processo, estabelece que o empregado terá de promover ação perante a justiça comum, dentro de normas previstas no projeto, até atingir a instância su-

e27

perior, inclusive disciplinando matéria sôbre recursos e sôbre execução de sentença.

5. Faço restrições no que se refere à justiça comum, para a apreciação das reclamações trabalhistas. Nêste passo, acompanho o voto em separado do nobre Deputado Hildebrando Bisaglia. No meu entendimento, as controvérsias oriundas de relações do trabalho devem ser processadas perante a Justiça do Trabalho (art. 123 da Constituição). Na espécie, predomina o dissídio individual ou coletivo entre empregado e empregador. O fato do empregador ser pessoa jurídica de direito público, por si só, não deve prevalecer para invalidar o preceito constitucional acima invocado. Acresce, ainda, que a proposição procura amparar os diaristas e mensalistas, valendo-se de algumas normas essencialmente trabalhistas e não foi buscá-las fora da Consolidação das Leis do Trabalho, e pelo contrário, emanam desta mesma e única fonte. É um argumento que reforça a aceitação da Justiça do Trabalho, hoje devidamente aparelhada e em funcionamento regular no país inteiro.

6. Havia firmado tal convicção, quando tomei conhecimento do decreto-lei n. 8.249, de 29 de novembro de 1945, que dispõe sôbre a situação jurídica dos empregados das empresas incorporadas da União. Por ali se verifica que a reclamação do empregado é discutida perante a Justiça do Trabalho; e a sentença, se tiver de ser executada, seguirá o rito das execuções contra a Fazenda Pública.

7. Em face disso, dentro de meu ponto de vista, impõe-se a organização de um substitutivo por parte da Comissão de Constituição e Justiça, aproveitando-se os elementos substanciais trazidos no projeto e adotando-se as diretrizes traçadas pelo referido decreto-lei n. 8.249, como medida conciliatória.

8. Não tenho objeções contra emendas aprovadas e incluídas no substitutivo da douta Comissão de Legislação Social, figurando ali como dispositivos dos artigos 10 e 11. Trata-se de assegurar direito sôbre as associações de classe, tendo em vista preceitos contidos na lei n. 1.134, de 14 de junho de 1950. ~~Entretanto, a matéria não é propriamente pertinente, ficando sujeita à desaprovação no Senado e até ao veto do veto.~~

É o meu parecer. Sala Afrânio Melo Franco, 16/10/52.

*Andrade*  
-Dolor de Andrade -relator-

S U B S T I T U T I V O

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos artigos 370 a 378-391 a 398 - 400 - 402 a 405, letra "a" e parágrafos - 407 - 408-411 424 - 427 - 446 e parágrafo único - 450 - 457 e parágrafos 1º e 2º-464 - 472 - 473 - 477 a 482 - 487 - 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - A dispensa de empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no artigo 492, da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial, por ventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

Parágrafo 2º - Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o artigo 482, alínea "h", da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza, e, finalmente, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, proibido como nocivo à ordem social ou política.



e 29

Art. 2º - Os dissídios oriundos das relações de trabalho, quando interessados mensalistas ou diaristas, serão resolvidos pela Justiça do Trabalho, através de reclamação verbal ou por escrito, citando-se a ré na pessoa de seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, e também o representante do Ministério Público competente, para a audiência de instrução e julgamento.

Art. 3º - As partes poderão usar dos meios de prova e dos recursos cabíveis pela Consolidação das Leis do Trabalho, e, nos casos omissos, poderão invocar as normas do Código de Processo Civil.

Art. 4º - Na instância superior, os recursos serão julgados com preferência sobre os de natureza cível.

Art. 5º - O andamento dos processos independará do pagamento de custas e taxa judiciária.

Art. 6º - Passado em julgado a sentença, a execução seguirá o rito das execuções contra a Fazenda Pública.

Art. 7º - Quando qualquer entidade pública fôr condenada a indenizar um empregado, terá o direito à ação regressiva contra o funcionário ou empregado, autor do ato que resultar a obrigação de indenizar, desde que este tenha agido com dolo ou culpa grave.

Parágrafo 1º - Se a sentença favorável à indenização, apontar desde logo provas contra o funcionário ou empregado autor de ato, a ação regressiva terá que ser intentada dentro de trinta (30) dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

Parágrafo 2º - É motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 8º - Os mensalistas e diaristas, ou suas associações de classe, gozam de todas as prerrogativas estabelecidas na lei nº 1.134, de 14 de junho de 1950.



e30

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AFRANIO MELO FRANCO, em 13 de Novembro de 1952.

Dolor de Andrade

Relator de autoria - relator

Luiz Juniors

Relator

1JM

a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, por maioria de votos, o parecer e o "substituto", apresentados pelo relator da matéria.

Sala Afranio Melo Franco, 13 de Novembro de 1952

Manny Junior

Manny Jr - Presidente

Dolor de Andrade

Relator de autoria - ~~relator~~ relator

Luiz Juniors

Augusto Meira

Dami. Paranhos, com restrições.

Arysto Marques - Com

Antonio Batistoni

Lucy Bittencourt

Otávio Cavalcanti

Afob, Mra, vencido quanto a

atribuição da competência à Justiça do Trabalho, posto que a União goza de foro especial cuja competência é inderogável.

Alencar Xavier, com restrição

Allyson Guimarães, com restrição  
Rorson Tachet, com restrição  
Aguael Ribas  
Gordon Pacheco

Legislação Citada

e31

CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO-LEI Nº 8.249 DE 29/11/45

Dispõe sobre a situação jurídica dos empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União.

*Handwritten signature in red ink: R. Carneiro de Mendonça*

.....  
Art. 1º - Aos empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, e as da legislação sobre extranumerários da União, se nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aqueles já consagrados sobre Previdência Social.

Art. 2º - Os dissídios oriundos das relações de trabalho serão resolvidos, quanto aos referidos empregados, para os primeiros, pela justiça do trabalho, e para os segundos, por via administrativa, com recurso para a justiça comum.

Art. 3º - A execução das sentenças proferidas contra as empresas de que trata este decreto-lei seguirá o mesmo rito das execuções contra a Fazenda Pública.

.....

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

*Handwritten signature in black ink: José Linhares*  
JOSE LINHARES  
R. Carneiro de Mendonça.

/JM

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria do Serviço Legislativo  
14 OUT. 1952  
SEÇÃO DE MECANOGRRAFIA



PROJETO DE LEI Nº 1 102-A, de 1 949.

Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos empregados das organizações econômicas pertencentes ao Poder Público.

PARECER

O projeto de lei nº 1 102/49, do Senado Federal, determina a aplicação de numerosos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e entidades autárquicas, que exercem suas atividades em organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa, e não sejam propriamente funcionários públicos.

Idêntica iniciativa, com um raio mais amplo de extensão dos dispositivos da legislação consolidada, inclusive o de sua justiça especializada, aos referidos trabalhadores, foi tomada nesta Casa, consoante o Projeto de lei nº 694/51, pelo deputado possedista gaúcho, sr. Clóvis Pestana.

Versando ambos a mesma matéria, foram eles desde logo anexados um ao outro, à requerimento da Comissão de Legislação Social, e em conformidade do art. 105, § 5º, do Regimento Interno, para sofrerem um único parecer dos órgãos técnicos.

Submetidos ao exame preliminar da Comissão de Legislação Social, esta, ao cabo de longo debate em torno do parecer do relator, ilustre Deputado Ernani Sátiro, concluiu pela apresentação, já a 13 de dezembro do ano passado, de uma emenda substitutiva total a esses dois projetos de lei.

Posteriormente, a matéria foi também, em virtude de requerimento em plenário, do nobre Deputado Dolor de Andrade, levada ao conhecimento da Comissão de Constituição e Justiça que, em 13 de novembro do corrente ano, lhe apresentou do mesmo modo, um substitutivo total, depois de opor restrições à constitucionalidade do julgamento, pela justiça comum, das reclamações trabalhistas em espécie.

Neste ponto, não há divergência entre os substituti -



e33

vos das duas Comissões e o projeto Clóvis Pestana, e sim entre todos e a proposição do Senado, que não acolhe à competência da Justiça do Trabalho para decidir as controvérsias oriundas das relações de direito em causa.

Não sem alguns pequenos reparos, à Comissão de Serviço Público Civil se afigura que o Substitutivo da Comissão de Legislação Social oferece, em seu conjunto, melhor solução reclamada pela matéria em exame.

Incompreensível, entretanto, que os sucessivos estudos feitos, sobre o assunto, nos órgãos técnicos da Casa, levando em conta a situação de empregados mensalistas e diaristas, não tenha procurado acolher, nos substitutivos apresentados, o pessoal de obras, cujas características próprias mais os aproximam, do que os outros, do campo das atividades privadas regidas pela legislação especial do trabalho.

A única proposição a fazê-lo, e a nosso vêr muito acertadamente, foi a de autoria do Deputado Clóvis Pestana, que em prestou, por certo, à sua iniciativa, a autoridade e a experiência, de quem foi Ministro da Viação e Obras Públicas.

Relativamente à participação ou ao incitamento e propaganda de greve, como justa causa para rescisão do contrato de trabalho, não parece que ocorra relevância, data vênua, às observações feitas, pela Comissão de Legislação Social, sobretudo se tivermos em vista que os empregados de que tratam os projetos, embora subordinados à legislação do trabalho, recebem seu tratamento pecuniário de pessoas jurídicas de direito público.

Além disso, é preciso convir que a greve não está regulamentada em nosso país, sendo, portanto, um direito ainda não devidamente assegurado em lei.

Enquanto a legislação comum não lhe regular o exercício, deixará de ser direito assegurado em toda sua plenitude.

O que os projetos procuram punir, com a rescisão do contrato do trabalho, não é propriamente o apêlo ao recurso de greve, e sim a ilegalidade que constitui o uso de um direito não regulamentado, e porisso, de exercício ainda incompatível com a ordem jurídica.

Manifesta-se, assim, a Comissão de Serviço Público Civil favoravelmente à aprovação do Substitutivo da Comissão de Legislação Social aos projetos de lei n<sup>os</sup>. 1102/49, do Senado, e 694 -



E34

694/51, do Deputado Clóvis Pestana, com as seguintes subemendas:

- 1) - Inclua-se, no art. 1º, entre as palavras "entidades artarquicas" e "que trabalhare[m] nas suas organizações económicas", a expressão "inclusive o pessoal de obras".
- 2) - Redija-se assim a segunda parte do § 2º do art. 1º:  
"... incluem-se, no tocante aos empregados de que trata esta lei, a promoção, o incitamento, a propaganda, e a participação de greve não regulada em lei, bem assim a filiação a partido político, associação, clube ou grupo proibido, por lei ou decisão judicial, como nocivo a ordem social ou política".
- 3) - Acrescente-se, no art. 4º, depois de "municípios" as palavras: "e suas autarquias".
- 4) - No art. 5º, em vez de "serventuário" diga-se "empregado".

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1952.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Tarso Dutra  
Relator

TARSO DUTRA



035

A Comissão de Serviço Público Civil aprova o parecer do relator ao Projeto nº 1.102/A, de 1949.

Sala "Sabino Barroso", em 9 de <sup>fevereiro</sup> dezembro de 1958.

*Benjamim Farah*  
Benjamim Farah Presidente

*Tarso Dutra*  
Tarso Dutra Relator.

*Thiácio Castanho  
José Gato Neto  
Alfonso Campes  
José Torres*

*+ fauio Castanho*

*Fernando Flores  
Benedito Mangalvão*

*Thiácio Castanho*

*Baquara Leal*

*cf. 3ª vez  
Lacabano!*

*+ 1º lugar.  
Benedito Mangalvão  
A. Baquara Leal*

29/5

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 1102 DE 1949

ASSUNTO:

Protocolo n.º

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa:.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Lote: 26  
Caixa: 211  
PL N.º 1102/1949  
67

Os serviços de ~~Senado~~ ~~Publicidade~~ ~~Impressão~~ ~~Impressão~~  
Fria ~~11/18/49~~  
~~duffy~~

✓  
Proj 1102/49

1497

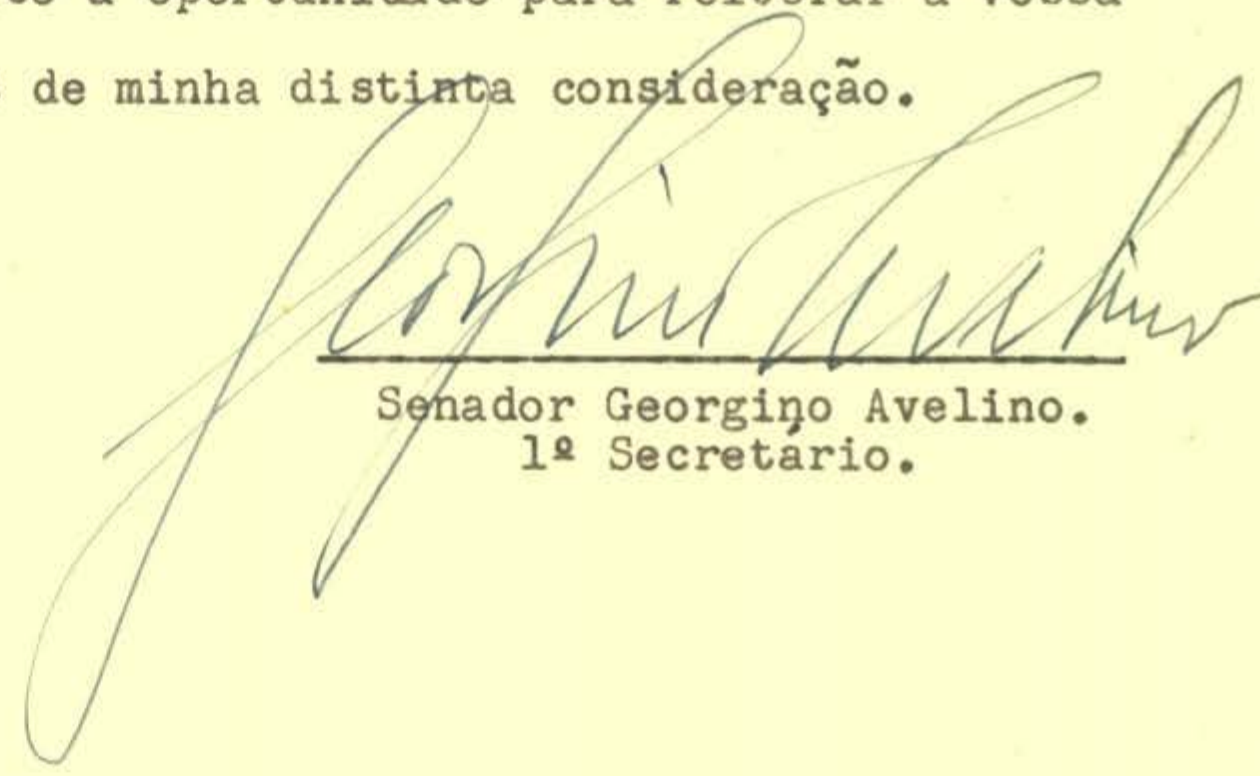
10 de novembro de 1949.

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria de Serviços Legislativos  
NOV 17 1949  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 4442

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do projeto do Senado que aplica a mensalistas e diaristas dispositivos da Constituição das Leis do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

  
Senador Georgino Avelino.  
1º Secretário.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de emprêsa e não fôrem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos arts. 370 a 378, 391 a 398, 400, 402 a 405, letra "a" e §§ 407, 408, 411 a 415, 424, 427, 446 e parágrafo único, 450, 457, §§ 1º e 2º, 464, 472, 473, 477 a 482, 487, 492 a 495 e 497, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - A dispensa do empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no art. 492, da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação por ventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

§ 2º - Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea "h", da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política.

Art. 2º - As ações dos empregados referidos no ar-

tigo anterior contra a entidade empregadora correrão na justiça comum perante o Juiz de Direito do lugar ou da comarca do estabelecimento.

Parágrafo único - Onde houver mais de um Juiz de Direito, será competente o que o fôr para as reclamações da competência da Justiça do Trabalho no caso do art. 122, § 3º, da Constituição. Se nenhum dêles estiver neste caso, a competência será do que a tiver para as causas da entidade pública ré.

Art. 3º - A ação será iniciada por uma reclamação escrita ou verbal do empregado, da qual constará:

- a) - a designação do Juiz a quem é dirigida;
- b) - o nome, naturalidade, profissão e domicílio do reclamante;
- c) - o nome da entidade empregadora, estabelecimento onde o reclamante trabalha e o nome do seu chefe, autor do ato ou fato considerado lesivo;
- d) - a situação do reclamante no estabelecimento;
- e) - breve exposição do ato ou fato de que se queixa;
- f) - o pedido;
- g) - a assinatura do reclamante ou de mandatário seu.

§ 1º - Se a reclamação fôr verbal, será feita a qualquer dos escrivães do Juiz a que competir, o qual a tomará por termo, fazendo nela as menções enumeradas nas alíneas precedentes.

§ 2º - O termo será assinado pelo reclamante ou, se não souber ou não puder escrever, por terceiro, a seu rogo, em presença de duas testemunhas.

§ 3º - A reclamação ou o termo serão escritos em três vias.

Art. 4º - Apresentada a petição ou o termo ao Juiz, este mandará imediatamente citar a ré na pessoa do seu representante legal e na do diretor ou chefe do estabelecimento, para a audiência de instrução e julgamento, que deverá realizar-se nos dez dias seguintes ao primeiro decêndio depois da última citação.

§ 1º - Será sempre citado o representante do Ministério Público, desde que a ação se intente contra a União, os Estados, ou os Territórios, e respectivas entidades autárquicas.

§ 2º - Se a ação fôr proposta contra a União onde não houver Procurador da República, será citado o representante do Ministério Público local. Havendo mais de um, caberá a função ao 1º Promotor Público.

Art. 5º - A citação será feita pela entrega ou re

messa ao citando de uma via da petição ou do termo, na qual o es  
crivão declarará o dia, hora e lugar da audiência.

§ 1º - A entrega ou remessa será feita pelo es  
crivão, dentro em 48 horas após despacho do Juiz.

§ 2º - A remessa será feita em registro postal  
com franquia e recibo de volta, ou por intermédio do Oficial de  
Justiça.

Art. 6º - No dia, hora e lugar fixados, o Juiz  
abrirá a audiência à qual deverão estar presentes o reclamante,  
o chefe de serviço contra cujo ato se reclame, o representante  
judicial da entidade reclamada e, nos casos em que deva funcio-  
nar o Procurador da República ou o órgão do Ministério Público,  
ou um ou outro.

§ 1º - É facultado ao autor do ato fazer-se subs  
tituir pelo chefe de serviço ou por preposto que tenha conheci-  
mento do fato.

§ 2º - Se impossibilitado de comparecer pessoal-  
mente por doença ou motivo de igual força, devidamente comprova-  
dos, poderá o empregado fazer-se representar por outro empregado  
da mesma profissão, sem prejuízo de assistência de advogado.

Art. 7º - O não comparecimento do reclamante ou  
de representante seu, na forma do § 1º do artigo anterior, impor-  
ta em desistência da reclamação e no arquivamento imediato do pro

cesso. O não comparecimento da entidade reclamada não suspenderá o processo, que continuará à sua revelia.

Parágrafo único - Ocorrendo motivo relevante, poderá o Juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 8º - Aberta a audiência e estando presente pelo menos o reclamante, será lida a petição ou o termo inicial, a menos que ambas as partes lhes dispensem a leitura. A seguir a entidade reclamada terá vinte minutos para a sua defesa, que poderá ser feita pelos dois representantes presentes, caso em que o prazo será dividido entre eles.

§ 1º - Terminada a defesa, o Juiz proporá a concliação, respeitados os limites das atribuições dos representantes da entidade reclamada.

§ 2º - Se houver acôrdo, será ele reduzido a termo, assinado pelo Juiz, pelo reclamante e pelos representantes da entidade reclamada.

Art. 9º - Não havendo acôrdo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz, de ofício, interrogar o reclamante e o autor do ato impugnado ou seu representante, aos quais é lícito retirar-se imediatamente após o interrogatório, caso em que a audiência continuará com os seus advogados.

§ 1º - Findo o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas, ou peritos, e os técnicos, se houver.

§ 2º - Serão admitidas a depôr somente as testemunhas que as partes levarem consigo.

Art. 10 - A audiência será contínua, mas se, por motivo irresistível e inevitável, não fôr possível concluí-la no mesmo dia, o Juiz designará imediatamente dia, hora e lugar, para a sua continuação, independente de intimação.

Art. 11 - Terminada a instrução, terão o autor e, depois, a ré, quinze minutos para o debate, findo o qual o Juiz, se malograr nova tentativa de conciliação, proferirá a sentença, na qual apreciará a legalidade do ato sob todos os seus aspectos e em face das provas.

Art. 12 - Da sentença caberá o recurso de agravo de petição, interpôsto dentro em dez dias, em petição devidamente motivada.

Parágrafo único - Admitido o agravo, o cartório abrirá imediatamente vista ao agravado durante dez dias para contraminutar.

Art. 13 - Da sentença que condenar a União, os Estados, os Territórios ou Municípios, a reintegrar o empregado dispensado em virtude de inquérito administrativo ou a pagar a quantia igual ou superior a cinco mil cruzeiros, deverá o Juiz recorrer de ofício para o Tribunal competente.

Parágrafo único - Decorrido o prazo necessário ao trânsito em julgado da sentença com recurso de ofício, se nenhuma

das partes dela agravar, o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente ao representante judicial da entidade condenada e ao reclamante, pelo prazo de dez dias para o primeiro e de cinco para o segundo.

Art. 14 - Na instância superior o recurso será julgado com preferência sobre os de natureza cível.

Art. 15 - Se se tratar de serventário de organização de caráter econômico com patrimônio separado e que opere com o público como qualquer particular, bem como de entidade autárquica, a execução da sentença se fará diretamente contra ela.

Art. 16 - A execução contra as organizações industriais que não operam com o público se fará da mesma forma que as execuções comuns contra o Poder Público.

Art. 17 - Sempre que a decisão determinar a readmissão do empregado dispensado, deverá cumprí-la o chefe de serviço dentro em cinco dias da intimação, sob pena de responder por crime de desobediência.

Art. 18 - O andamento das ações a que se refere esta lei independe do pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 19 - Nos Juízos onde servem diversos escrivães funcionará cada um deles nos feitos regulados por esta lei, durante um ano, na ordem dos respectivos ofícios.

Art. 20 - Nos casos omissos nesta lei aplicar-se-ão as normas do Código do Processo Civil.

Art. 21 - Qualquer das entidades públicas a que se refere esta lei tem ação regressiva contra o funcionário ou empregado autor do ato de que resultar a obrigação de indenizar o outro empregado, desde que tenha agido com dolo ou culpa grave.

§ 1º - Se a sentença favorável ao último considerar provados os elementos da responsabilidade do autor do ato, a ação deverá ser proposta em trinta dias, sob pena de responsabilidade dos culpados pela demora.

§ 2º - É motivo justo de demissão do autor do ato a reincidência em caso de dolo como tal declarado na sentença que o invalidar.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 10 de novembro de 1949.

Senador de União Vianna  
José Pinheiro Neto  
Leví de Barros



# OBSERVAÇÕES

1.124, de 14-6-50

Fam!

DOCUMENTOS ANEXADOS: